



Índice

I Resoluções, recomendações e pareceres

RECOMENDAÇÕES

Banco Central Europeu

2020/C 437/01	Recomendação do Banco Central Europeu, de 15 de dezembro de 2020, relativa à distribuição de dividendos durante a pandemia de COVID-19 e que revoga a Recomendação BCE/2020/35, (BCE/2020/62)	1
---------------	---	---

II Comunicações

COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Comissão Europeia

2020/C 437/02	Comunicação da Comissão —, Programa de trabalho anual da União em matéria de normalização europeia para 2021	4
2020/C 437/03	Não oposição a uma concentração notificada, (Processo M.10045 — Eurazeo/IK Investment Partners/Questel) ⁽¹⁾	14

IV Informações

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Conselho

2020/C 437/04	Aviso à atenção das pessoas sujeitas às medidas restritivas previstas na Decisão 2012/642/PESC do Conselho, executada pela Decisão de Execução (PESC) 2020/2130 do Conselho, e no Regulamento (CE) n.º 765/2006 do Conselho, executado pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/2129 do Conselho, que impõem medidas restritivas contra a Bielorrússia	15
---------------	--	----

2020/C 437/05	Aviso à atenção dos titulares de dados a que se aplicam as medidas restritivas previstas na Decisão 2012/642/PESC do Conselho e no Regulamento (CE) n.º 765/2006 do Conselho, que impõem medidas restritivas contra a Bielorrússia	16
---------------	--	----

2020/C 437/06	Aviso à atenção de determinadas pessoas e entidades sujeitas às medidas restritivas previstas na Decisão 2014/145/PESC do Conselho e no Regulamento (UE) n.º 269/2014 do Conselho que impõem medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia	17
---------------	---	----

Comissão Europeia

2020/C 437/07	Taxas de câmbio do euro — 17 de dezembro de 2020	18
---------------	--	----

INFORMAÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS

2020/C 437/08	Notificação do Reino Unido, nos termos do artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade (Diretiva Eletricidade), respeitante à designação das empresas Diamond Transmission Partners RB Limited e Diamond Transmission Partners Galloper Limited como operadores de redes de transporte no Reino Unido	19
---------------	---	----

V Avisos

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

Comissão Europeia

2020/C 437/09	Notificação prévia de uma concentração, (Processo M.10021 — Netcompany/Copenhagen Airports/SMARTER AIRPORTS JV), Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado ⁽¹⁾	20
---------------	--	----

2020/C 437/10	Notificação prévia de uma concentração, (Processo M.9956 — DTC/CEPCON/Hornsea One OFTO), Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado ⁽¹⁾	22
---------------	--	----

2020/C 437/11	Notificação prévia de uma concentração, (Processo M.10030 — Ube Industries/Mitsubishi Materials Corporation/JV), Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado ⁽¹⁾	24
---------------	--	----

OUTROS ATOS

Comissão Europeia

2020/C 437/12	Publicação de uma comunicação relativa à aprovação de uma alteração normalizada do caderno de especificações de uma denominação do setor vitivinícola a que se refere o artigo 17.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2019/33 da Comissão	26
---------------	---	----

2020/C 437/13	Publicação de uma comunicação relativa à aprovação de uma alteração normalizada do caderno de especificações de uma denominação do setor vitivinícola a que se refere o artigo 17.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2019/33 da Comissão	34
---------------	---	----

2020/C 437/14	Publicação de uma comunicação relativa à aprovação de uma alteração normalizada de um caderno de especificações de uma denominação do setor vitivinícola a que se refere o artigo 17.º, n.ºs 2, e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2019/33 da Comissão	42
---------------	---	----

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

I

(Resoluções, recomendações e pareceres)

RECOMENDAÇÕES

BANCO CENTRAL EUROPEU

RECOMENDAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 15 de dezembro de 2020

relativa à distribuição de dividendos durante a pandemia de COVID-19 e que revoga a Recomendação BCE/2020/35

(BCE/2020/62)

(2020/C 437/01)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao Banco Central Europeu atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 4.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 27 de março de 2020, o Banco Central Europeu (BCE) adotou a Recomendação BCE/2020/19 ⁽²⁾ que recomenda que, pelo menos até 1 de outubro de 2020, não sejam pagos dividendos e não sejam assumidos compromissos irrevogáveis de pagamento de dividendos pelas instituições de crédito e que as instituições de crédito se abstenham de recompras de ações destinadas a remunerar acionistas. Em 27 de julho de 2020, o BCE prorrogou esta recomendação até 1 de janeiro de 2021 mediante a adoção da Recomendação BCE/2020/35 ⁽³⁾. Estas recomendações basearam-se na consideração de que é fundamental que as instituições de crédito continuem a desempenhar o seu papel de financiadoras das famílias, das pequenas e médias empresas e das grandes sociedades durante o choque económico provocado pela COVID-19. Por conseguinte, considerou-se essencial que as instituições de crédito conservem o seu capital para manterem a capacidade de apoiar a economia num ambiente de crescente incerteza causada pela pandemia de COVID-19. Para o efeito, a preservação dos recursos de fundos próprios para apoiar a economia real e absorver as perdas foi considerada uma prioridade em relação às distribuições discricionárias de dividendos e às recompras de ações.
- (2) Apesar da melhoria nas condições macroeconómicas e da redução, desde 27 de março de 2020, do nível de incerteza económica causado pela pandemia de COVID-19, o nível de incerteza permanece elevado com um impacto contínuo na capacidade dos bancos de previsão das respetivas necessidades de fundos próprios a médio prazo. Tendo em conta as medidas de apoio públicas em curso e o atraso considerável do impacto económico nos balanços das instituições de crédito, o pleno efeito do choque económico relativo à pandemia de COVID-19 sobre o setor bancário pode não se ter ainda materializado completamente. Esta incerteza persistente exige extrema prudência nas políticas e práticas de distribuição das instituições de crédito. Por conseguinte, o BCE considera necessário incentivar ainda as instituições de crédito a continuar a abster-se de efetuar distribuições de dividendos e recompras de ações. Em todo o caso, é extremamente importante que as instituições de crédito sejam orientadas, nas suas deliberações sobre distribuições de dividendos e recompras de ações, pela sua capacidade de geração de

⁽¹⁾ JO L 287 de 29.10.2013, p. 63.

⁽²⁾ Recomendação BCE/2020/19, de 27 de março de 2020, relativa à distribuição de dividendos durante a pandemia do COVID-19 e que revoga a Recomendação BCE/2020/1 (JO C I 102 de 30.3.2020, p. 1)

⁽³⁾ Recomendação BCE/2020/35, de 27 de julho de 2020, relativa à distribuição de dividendos durante a pandemia do COVID-19 e que revoga a Recomendação BCE/2020/19 (JO C 251 de 31.7.2020, p. 1)

capitais internos considerada numa perspetiva de futuro, e pelo próximo impacto da crise económica sobre a qualidade das respetivas exposições e dos respetivos fundos próprios. Além disso, o BCE considera, em termos gerais, que não é prudente que as instituições de crédito decidam, nessas deliberações, efetuar distribuições de dividendos ou recompras de ações que ascendam a mais de 15% dos respetivos lucros acumulados relativamente aos anos financeiros de 2019 e de 2020, ou a mais de 20 pontos base em termos do rácio de fundos próprios principais de nível 1, consoante o que for inferior.

- (3) Tendo plenamente em conta a unidade e integridade do mercado interno, o BCE considera necessário dialogar com as autoridades pertinentes dos Estados-Membros interessados para determinar se é adequado proceder ao pagamento de dividendos a uma instituição-mãe, a uma companhia financeira-mãe ou a uma companhia financeira mista-mãe situada num Estado-Membro que não seja um Estado-Membro participante. Este diálogo deve ser orientado, nomeadamente, pelos princípios da equivalência e da reciprocidade, com vista a apoiar o bom funcionamento do mercado interno da União no seu conjunto, a manter um nível adequado de fundos próprios das instituições de crédito do ponto de vista prudencial e a contribuir para a estabilidade do sistema financeiro na União e em cada Estado-Membro.
- (4) A fim de maximizar o apoio à economia real, as instituições de crédito menos significativas devem também mostrar uma grande moderação nas suas políticas de distribuição, em linha com a presente recomendação.
- (5) Esta medida tem uma natureza temporária e justifica-se apenas pelas atuais circunstâncias excecionais. Na ausência de desenvolvimentos substancialmente desfavoráveis, o BCE tenciona, em 30 de setembro de 2021, revogar a recomendação e voltar a avaliar os planos de fundos próprios e de distribuição de dividendos com base no resultado do ciclo de supervisão normal,

ADOTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

I.

1. O BCE recomenda que, até 30 de setembro de 2021, as instituições de crédito significativas mostrem extrema prudência sempre que decidirem ou efetuarem pagamentos de dividendos ⁽⁴⁾ ou realizarem recompras de ações destinadas a remunerar acionistas ⁽⁵⁾.
2. As instituições de crédito que tencionem decidir ou efetuar pagamentos de dividendos ou realizar recompras de ações destinadas a remunerar acionistas devem contactar a respetiva equipa conjunta de supervisão, no âmbito do seu diálogo de supervisão, para debaterem se o nível de distribuição pretendido é prudente.
3. A presente recomendação aplica-se a nível consolidado aos grupos supervisionados significativos, de acordo com o artigo 2.º, ponto 22), do Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu (BCE/2014/17) ⁽⁶⁾ e, a nível individual, às entidades supervisionadas significativas, de acordo com o artigo 2.º, ponto 16), do mesmo regulamento, que não façam parte de um grupo supervisionado significativo.

II.

Os destinatários da presente recomendação são as entidades supervisionadas significativas e os grupos supervisionados significativos conforme definidos no artigo 2.º, pontos 16) e 22), do Regulamento (UE) n.º 468/2014 (BCE/2014/17).

⁽⁴⁾ As instituições de crédito podem revestir diversas formas jurídicas, por exemplo, sociedades cotadas e sociedades que não são sociedades anónimas, tais como cooperativas mutualistas ou caixas económicas. Para efeitos da presente recomendação, entende-se por «dividendo» qualquer tipo de pagamento em numerário relativo aos fundos próprios principais de nível 1 que tenha por efeito reduzir a quantidade ou a qualidade dos fundos próprios.

⁽⁵⁾ Se uma instituição financeira pretender proceder à substituição de ações ordinárias, tal operação estará em conformidade com a presente recomendação.

⁽⁶⁾ Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, que estabelece o quadro de cooperação, no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, entre o Banco Central Europeu e as autoridades nacionais competentes e com as autoridades nacionais designadas (Regulamento-Quadro do MUS) (BCE/2014/17) (JO L 141 de 14.5.2014, p. 1).

III.

São igualmente destinatárias da presente recomendação as autoridades nacionais competentes no que se refere às entidades supervisionadas menos significativas e aos grupos supervisionados menos significativos conforme definidos no artigo 2.º, pontos 7) e 23), do Regulamento (UE) n.º 468/2014 (BCE/2014/17). As autoridades nacionais competentes devem aplicar a presente recomendação às referidas entidades e grupos, conforme adequado.

IV.

O BCE continua a avaliar a situação económica e voltará a analisar a presente recomendação antes de 30 de setembro de 2021.

V.

Fica pela presente revogada a Recomendação BCE/2020/35.

Feito em Frankfurt am Main, em 15 de dezembro de 2020.

A Presidente do BCE
Christine LAGARDE

II

(Comunicações)

COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

COMISSÃO EUROPEIA

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO —

Programa de trabalho anual da União em matéria de normalização europeia para 2021

(2020/C 437/02)

O regulamento relativo à normalização europeia ⁽¹⁾, adotado em 2012, prevê, no seu artigo 8.º, a adoção pela Comissão de um «programa de trabalho anual da União para a normalização europeia».

Por conseguinte, a presente Comunicação da Comissão identifica as normas europeias e produtos da normalização europeia que a Comissão tenciona solicitar para o ano de 2021, bem como os objetivos e políticas específicos para essas normas e produtos.

Estas ações de normalização europeia estão integradas nas políticas da União como a «dupla transição» (digital e ecológica), bem como o mercado digital e o mercado único, a recuperação pós-COVID-19, a eficiência energética e o clima, e o comércio internacional. As normas apoiam estas políticas para garantir que os produtos e serviços europeus são competitivos em todo o mundo e refletem as mais avançadas considerações em matéria de proteção, segurança, saúde e ambiente.

As normas e os produtos específicos que a Comissão tenciona solicitar são apresentados no anexo da presente comunicação e dizem respeito aos seguintes domínios de intervenção:

- Conceção ecológica e rotulagem energética
- Pilhas
- Resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos
- Ascensores
- Metrologia
- Serviços postais
- Contratos públicos
- Artigos de puericultura
- Pontos de abastecimento, carregamento
- Equipamentos marítimos
- Dispositivos médicos
- Água potável

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à normalização europeia, que altera as Diretivas 89/686/CEE e 93/15/CEE do Conselho e as Diretivas 94/9/CE, 94/25/CE, 95/16/CE, 97/23/CE, 98/34/CE, 2004/22/CE, 2007/23/CE, 2009/23/CE e 2009/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Decisão 87/95/CEE do Conselho e a Decisão n.º 1673/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 316 de 14.11.2012, p. 12).

- Serviço eletrónico de portagem
- Sistemas de inteligência artificial
- Plataformas em linha
- Identidade digital
- Contratos inteligentes

A nível internacional, a Comissão continuará a acompanhar o processo de normalização na China e nos Estados Unidos da América, bem como noutros importantes parceiros comerciais da UE. A Comissão apoiará igualmente a normalização como uma parte essencial do capítulo relativo aos Obstáculos Técnicos ao Comércio (OTC) de cada acordo de comércio livre (ACL) negociado e permanecerá assim no futuro.

ANEXO

As prioridades de normalização europeia para 2021 centram-se no desenvolvimento de normas europeias cujo objetivo é apoiar a dupla transição em direção à neutralidade climática e à liderança digital e no reforço da recuperação e da resiliência da indústria europeia.

Tendo em conta as circunstâncias atuais decorrentes da COVID-19, é essencial elaborar normas que respondam às atualizações tecnológicas e à procura de dispositivos médicos no mercado. Estas normas apoiarão a aplicação do Regulamento (UE) 2017/745 relativo aos dispositivos médicos e do Regulamento (UE) 2017/746 relativo aos dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* — ver ação 16 no quadro abaixo.

Com o objetivo de melhorar a segurança dos ascensores face aos recentes desenvolvimentos tecnológicos, a Comissão solicitará revisões do trabalho de normalização nesse setor. Estas normas apoiarão a aplicação da Diretiva 2014/33/UE relativa aos ascensores e componentes de segurança para ascensores — ver ação 8 no quadro abaixo.

No que se refere a instrumentos de medição, a Comissão solicitará normas adequadas às tecnologias de ponta neste domínio. Estas normas apoiarão a aplicação da Diretiva 2014/31/UE relativa aos instrumentos de pesagem não automáticos e da Diretiva 2014/32/UE relativa aos instrumentos de medição — ver ação 9 no quadro abaixo.

Os progressos na interligação das redes postais e os interesses dos utilizadores exigem que a normalização técnica seja incentivada. A Comissão solicitará normas relacionadas com a aplicação da Diretiva 97/67/CE relativa às regras comuns para o desenvolvimento do mercado interno dos serviços postais comunitários e a melhoria da qualidade do serviço — ver ação 10 no quadro abaixo.

No setor dos contratos públicos, a Comissão solicitará normas que facilitem a interoperabilidade entre compradores e fornecedores que operam nesse setor especialmente a nível transfronteiras. Essas normas apoiarão a aplicação da Diretiva 2014/24/UE relativa aos contratos públicos — ver ação 11 no quadro abaixo.

A Comissão, em aplicação da Diretiva 2001/95/CE relativa à segurança geral dos produtos, solicitará trabalho de normalização sobre novos requisitos de segurança que tenham em conta os conhecimentos científicos e técnicos mais avançados — ver ação 12 no quadro abaixo.

A Diretiva 2009/125/CE relativa à conceção ecológica e o Regulamento (UE) 2017/1369 relativo à etiquetagem energética deram provas de grande êxito e obtiveram poupanças de energia consideráveis ao longo da última década, assegurando a colocação no mercado europeu de produtos mais resistentes e duradouros. Por um lado, a conceção ecológica define limites mínimos para que os produtos cumpram os requisitos de eficiência energética e dos materiais. Por outro lado, as etiquetas energéticas incentivam os consumidores a adquirir os produtos mais eficientes.

Neste contexto, a Comissão solicitará normas adicionais de apoio a vários requisitos de conceção ecológica e de etiquetagem energética específicos para determinados produtos que abrangem, nomeadamente, fontes de luz e dispositivos de comando separados, ventiladores industriais, ecrãs eletrónicos, aparelhos de refrigeração com função de venda direta ou aparelhos de refrigeração.

Em conformidade com os objetivos do Regulamento (UE) 2017/1369 relativo à etiquetagem energética e da Diretiva 2009/125/CE relativa aos requisitos de conceção ecológica, a Comissão irá propor a elaboração de normas para medir o desempenho energético das ventoinhas acionadas por motores com uma potência elétrica de entrada de 125 W a 500 kW, de fontes de luz e dispositivos de comando separados, de aparelhos de refrigeração com função de venda direta, de servidores e produtos de armazenamento de dados e, eventualmente, de produtos fotovoltaicos (módulos, inversores e sistemas). Estas normas irão apoiar os atos de execução relacionados com as categorias específicas de produtos — ver ações 1 a 5 do quadro abaixo.

Para apoiar a proposta de regulamento relativo aos requisitos de sustentabilidade, recolha e reciclagem de pilhas, a Comissão solicitará normas que prevejam especificações técnicas pormenorizadas para a conceção e o fabrico de pilhas eletroquímicas recarregáveis com armazenamento interno — ver ação 6 no quadro abaixo.

A Comissão solicitará normas relativas à conceção e ao fabrico de pilhas eletroquímicas recarregáveis com armazenamento interno que melhorem os seus aspetos de desempenho, durabilidade, reutilização, reconversão e reciclagem. Estas normas apoiarão a aplicação do futuro regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a pilhas e acumuladores e respetivos resíduos e que revoga a Diretiva 2006/66/CE — ver ação 7 no quadro abaixo.

Serão solicitadas novas normas para assegurar a interoperabilidade dos pontos de carregamento elétricos e de hidrogénio para veículos pesados, incluindo a interoperabilidade e a segurança dos pontos de abastecimento/carregamento para a navegação marítima e interior. Estas normas apoiarão a aplicação da Diretiva 2014/94/UE relativa à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos — ver ação 13 no quadro abaixo.

Em conformidade com os objetivos do Pacto Ecológico Europeu ⁽¹⁾ relativo à descarbonização dos transportes e em apoio da Diretiva 2014/94/UE relativa às infraestruturas de combustíveis alternativos, a Comissão irá igualmente iniciar e apoiar a elaboração de normas com especificações técnicas pormenorizadas dos pontos de carregamento e de abastecimento a fim de promover o recurso a veículos pesados sem emissões, bem como a criação de navios de mar e embarcações de navegação interior inovadores. Estas normas apoiarão também a recuperação do ecossistema da mobilidade ⁽²⁾ — ver ação 14 no quadro abaixo.

No âmbito da recuperação do ecossistema industrial da mobilidade automóvel, e em apoio da Diretiva 2014/90/UE relativa aos equipamentos marítimos, a Comissão apoiará a elaboração de normas para instalações fixas de extinção de incêndios com pó seco para a proteção dos navios de transporte de gases liquefeitos a granel. Estas normas irão aumentar a segurança marítima não só para os navios-tanques de transporte de gás, mas também para os navios de passageiros movidos a gás — ver ação 15 no quadro abaixo.

Relativamente à qualidade da água destinada ao consumo humano, a Comissão solicitará normas com o objetivo de reduzir o consumo de energia e as perdas desnecessárias de água. Estas normas apoiarão a aplicação da futura Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano — ver ação 17 no quadro abaixo.

A Comissão solicitará normas para assegurar um elevado nível de interoperabilidade dos sistemas eletrónicos de portagem rodoviária para os utilizadores abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva (UE) 2019/520 — ver ação 18 no quadro abaixo.

A Comissão solicitará ainda a elaboração de normas para melhorar a fiabilidade dos sistemas de inteligência artificial ⁽³⁾, tornar as plataformas em linha mais seguras ⁽⁴⁾, apoiar o quadro europeu de referência para a identidade digital ⁽⁵⁾ e a implementação de contratos inteligentes ⁽⁶⁾ — ver as ações 19 a 22 no quadro abaixo.

⁽¹⁾ COM(2019) 640 final

⁽²⁾ SWD(2020) 98 final

⁽³⁾ <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/e4c43528-ccfc-11ea-adf7-01aa75ed71a1/language-en>

⁽⁴⁾ <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/digital-services-act-package>

⁽⁵⁾ <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/35274ac3-cd1b-11ea-adf7-01aa75ed71a1/language-en>

⁽⁶⁾ <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/digital-services-act-package>

Ref.	Designação da ação	Referência política/legislativa	Normas europeias/ produtos de normalização europeia a solicitar	Objetivos e políticas específicos para normas europeias/ produtos de normalização europeus a solicitar
1	Conceção ecológica	Regulamento (UE) n.º 327/2011 da Comissão, de 30 de março de 2011, que dá execução à Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de conceção ecológica de ventoinhas acionadas por motores com uma potência elétrica de entrada de 125 W a 500 kW	Revisão das normas existentes e elaboração de novas normas para os ventiladores industriais.	O principal objetivo é definir um número suficiente de pontos de funcionamento e um método de interpolação/cálculo, mas também limitar o impacto ambiental das ventoinhas acionadas por motores com uma potência elétrica de entrada de 125 W a 500 kW e aumentar a penetração de mercado de tecnologias que limitem o impacto ambiental deste tipo de ventoinhas.
2	Conceção ecológica e rotulagem energética	Regulamento (UE) 2019/2019 da Comissão que estabelece os requisitos de conceção ecológica aplicáveis aos aparelhos de refrigeração nos termos da Diretiva 2009/125/CE e Regulamento Delegado (UE) 2019/2016 da Comissão no respeitante à etiquetagem energética dos aparelhos de refrigeração	Elaboração de novas normas para medir os parâmetros relevantes dos produtos, utilizando métodos fiáveis, precisos e reproduzíveis, que tomem em consideração os métodos de medição considerados mais avançados.	O principal objetivo é reduzir o consumo de energia dos aparelhos de refrigeração, com poupanças de energia finais estimadas em 10 TWh anuais em 2030.
3	Conceção ecológica e rotulagem energética	Regulamento (UE) 2019/2021 da Comissão, de 1 de outubro de 2019, que estabelece os requisitos de conceção ecológica aplicáveis aos ecrãs eletrónicos nos termos da Diretiva 2009/125/CE e Regulamento Delegado da Comissão (UE) 2019/2013, de 11 de março de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2017/1369 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à etiquetagem energética dos ecrãs eletrónicos	Revisão das normas existentes e elaboração de novas normas para ecrãs eletrónicos que abranjam funções de codificação de grande alcance dinâmico (HDR) e níveis de resolução acima de k (ou HD), estabelecendo um método de ensaio específico para os comportamentos de controlo automático do brilho (CAB) e adaptando os métodos de verificação para o teor de aditivos de plástico.	O principal objetivo é reduzir o consumo de energia dos televisores, monitores e ecrãs de sinalização digitais.
4	Conceção ecológica e rotulagem energética	Regulamento (UE) 2019/2020 da Comissão, de 1 de outubro de 2019, que estabelece os requisitos de conceção ecológica aplicáveis às fontes de luz e aos dispositivos de comando separados nos termos da Diretiva 2009/125/CE e Regulamento Delegado da Comissão (UE) 2019/2015 de 11 de março de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2017/1369 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à etiquetagem energética das fontes de luz	Revisão das normas existentes e elaboração de novas normas que abranjam procedimentos e métodos de medição dos parâmetros exigidos para lâmpadas fluorescentes e lâmpadas de descarga de alta intensidade, para balastos que possam funcionar com essas lâmpadas, para luminárias que possam funcionar com essas lâmpadas para luminárias para iluminação de escritório e luminárias para iluminação pública.	O principal objetivo é reduzir o consumo de energia das fontes de luz, com poupanças de energia finais estimadas em 41,9 TWh anuais em 2030.

Ref.	Designação da ação	Referência política/legislativa	Normas europeias/produtos de normalização europeia a solicitar	Objetivos e políticas específicas para normas europeias/ produtos de normalização europeus a solicitar
5	Conceção ecológica e rotulagem energética	Regulamento (UE) 2019/2024 da Comissão que estabelece os requisitos de conceção ecológica aplicáveis aos aparelhos de refrigeração com função de venda direta nos termos da Diretiva 2009/125/CE e do Regulamento Delegado da Comissão (UE) 2019/2018, de 11 de março de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2017/1369 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à etiquetagem energética dos aparelhos de refrigeração com função de venda direta	Revisão das normas existentes e elaboração de novas normas para os aparelhos de refrigeração com função de venda direta que abrangem métodos e cálculos para medir os parâmetros exigidos.	O principal objetivo é reduzir o consumo de energia dos aparelhos de refrigeração com função de venda direta, com poupanças de energia finais estimadas em 48 TWh anuais em 2030.
6	Pilhas	PLAN/2019/5391: Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos requisitos de sustentabilidade, recolha e reciclagem de pilhas, que revoga a Diretiva 2006/66/CE relativa a pilhas	Elaboração de novas normas europeias relativas a ensaios de medição de baterias/módulos de pilhas no que diz respeito à conceção e fabrico de pilhas eletroquímicas recarregáveis com armazenamento interno.	O principal objetivo é assegurar a conformidade com os requisitos de desempenho da legislação aplicável, nomeadamente descrever os passos e as condições necessários para medir os seguintes parâmetros: capacidade, potência, resistência interna, capacidade de retenção, perda de potência, aumento da resistência interna, eficiência útil. As normas solicitadas devem também fornecer orientações sobre como assegurar que a conceção modular e as técnicas de montagem reversíveis facilitam a manutenção, a reparação e a reconversão das baterias e dos módulos de baterias.
7	Resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos	PLAN/2019/5391: Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos requisitos de sustentabilidade, recolha e reciclagem de pilhas, que revoga a Diretiva 2006/66/CE relativa a pilhas	Revisão das normas europeias existentes e elaboração de novas normas europeias relativa aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE) e resíduos de pilhas no que se refere a i) reciclagem de elevada qualidade e eficiente (em termos de materiais) e preparação para a reutilização dos principais fluxos de resíduos: resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos — REEE (incluindo os painéis fotovoltaicos), resíduos de pilhas, veículos em fim de vida e resíduos de turbinas; e a ii) requisitos de qualidade à escala da UE para as matérias-primas secundárias.	O principal objetivo desta ação acessória é apoiar o Pacto Ecológico Europeu nas suas ambições de facilitar a transição da indústria para uma economia circular e com impacto neutro no clima. Para tal, as tecnologias sustentáveis são fundamentais e devem ser exploradas estratégias para recuperar recursos preciosos, como as matérias-primas críticas nos processos. Os resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE) e os resíduos de baterias são dois fluxos de resíduos bem conhecidos (produtos em fim de vida) que contêm matérias-primas críticas. Elaborar ou complementar as normas europeias em matéria de gestão, incluindo destes fluxos de resíduos, seria importante para aumentar a circularidade das matérias-primas críticas em produtos eletrónicos, pilhas e outros fluxos de resíduos.

Ref.	Designação da ação	Referência política/legislativa	Normas europeias/produtos de normalização europeia a solicitar	Objetivos e políticas específicos para normas europeias/produtos de normalização europeus a solicitar
8	Ascensores	Diretiva 2014/33/UE relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante a ascensores e componentes de segurança para ascensores	Revisão das normas harmonizadas existentes, nomeadamente da série EN 81 e elaboração de novas normas para os ascensores.	O principal objetivo é melhorar a segurança e facilitar o acesso ao mercado, nomeadamente para as PME. Isto irá contribuir para a competitividade das empresas da UE no mercado mundial onde as normas são amplamente reconhecidas. Os consumidores e os proprietários de edifícios irão usufruir de uma melhoria na segurança. Os operadores económicos irão usufruir da segurança jurídica. A carga administrativa desnecessária será reduzida através da remoção de outros elementos que não as especificações técnicas dos produtos. A acessibilidade das áreas construídas será melhorada.
9	Metrologia	Diretiva 2014/31/UE Instrumentos de pesagem não automáticos Diretiva 2014/32/UE Instrumentos de medição	Revisão das normas harmonizadas existentes.	O principal objetivo é atualizar as normas existentes em relação ao progresso técnico, em conformidade com o atual estado da arte em termos de desenvolvimento tecnológico.
10	Serviços postais	Diretiva 97/67/CE relativa às regras comuns para o desenvolvimento do mercado interno dos serviços postais comunitários e a melhoria da qualidade de serviço	Revisão das normas europeias existentes e elaboração de novas normas europeias no domínio da qualidade do serviço.	O principal objetivo é apoiar a prestação do serviço postal universal no mercado interno.
11	Contratos públicos	Diretiva 2014/24/UE relativa aos contratos públicos	Elaboração de novas normas europeias relativas aos formatos técnicos, ao processo e às normas de envio de mensagens no domínio dos contratos públicos.	O principal objetivo é assegurar a interoperabilidade dos formatos técnicos, dos processos e das normas de envio de mensagens no domínio dos contratos públicos. As normas europeias a desenvolver terão como objetivo facilitar a interoperabilidade entre compradores e fornecedores de contratos públicos, especialmente a nível transfronteiras. Alcançar a interoperabilidade é essencial para assegurar o mercado único na Europa.
12	Artigos de puericultura	Diretiva 2001/95/CE relativa à segurança geral dos produtos	Elaboração de novas normas europeias relativas a outros produtos para crianças que não brinquedos.	O principal objetivo é proteger a segurança e/ou a saúde das crianças. As normas europeias a desenvolver ajudarão igualmente as autoridades públicas, fornecendo-lhes parâmetros de referência para a realização de ações de fiscalização do mercado e proporcionarão segurança jurídica às empresas (incluindo as PME).

Ref.	Designação da ação	Referência política/legislativa	Normas europeias/ produtos de normalização europeia a solicitar	Objetivos e políticas específicas para normas europeias/ produtos de normalização europeus a solicitar
13	Pontos de abastecimento, carregamento	PLAN/2019/6184: Revisão da Diretiva 2014/94/UE relativa à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos	Elaboração de novas normas europeias para: <ul style="list-style-type: none"> — pontos de carregamento elétrico para veículos pesados (VP) — pontos de abastecimento de hidrogénio para veículos pesados (VP), incluindo o conector adequado — comunicação do veículo para a rede («<i>Vehicle to grid</i>» — V2G) 	O principal objetivo é solucionar as questões atuais de interoperabilidade e funcionamento técnico associadas ao consumo e à infraestrutura para combustíveis alternativos. As normas europeias solicitadas irão também melhorar o recurso no mercado a veículos pesados sem emissões, em conformidade com os objetivos do Pacto Ecológico.
14	Pontos de abastecimento, carregamento	Revisão da Diretiva 2014/94/UE relativa à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos	Elaboração de novas normas europeias relativas à interoperabilidade e à segurança dos pontos de abastecimento/carregamento para a navegação marítima e interior, no que diz respeito a: <ul style="list-style-type: none"> — pontos de carregamento elétrico para navios de mar — pontos de carregamento elétrico para embarcações de navegação interior — troca de baterias para embarcações de navegação interior — pontos de abastecimento de hidrogénio para navios de mar movidos a pilhas de combustível e hidrogénio («PCH») — pontos de abastecimento de hidrogénio para embarcações de navegação interior movidas a PCH — abastecimento de metanol — abastecimento de amoníaco 	O principal objetivo é apoiar a criação de navios de mar e embarcações de navegação interior inovadores, a fim de cumprir os objetivos de descarbonização dos transportes do Pacto Ecológico. As normas europeias solicitadas proporcionarão mais segurança para a interoperabilidade no reabastecimento do combustível inovador nos portos fluviais e marítimos da UE.
15	Equipamentos marítimos	Regulamento de Execução (UE) 2020/1170 da Comissão, que indica as prescrições de conceção, construção e desempenho e as normas de ensaio para os equipamentos marítimos, Diretiva 2014/90/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de julho de 2014 relativa aos equipamentos marítimos e que revoga a Diretiva 96/98/CE do Conselho	Elaboração de uma nova norma europeia para ensaio de instalações fixas de extinção de incêndios com pó seco e produtos relacionados para a proteção dos navios de transporte de gases liquefeitos a granel e navios de combustível gás.	O principal objetivo é melhorar a segurança marítima. A Organização Marítima Internacional está a rever as diretrizes para a aprovação de instalações fixas de extinção de incêndios com pó seco para a proteção dos navios de transporte de gases liquefeitos a granel, mas, até à data, não existe qualquer norma de ensaio validada para um ensaio de fogo a caminhos de cabos. A elaboração de uma norma deste tipo, em estreita coordenação com a ISO, deverá melhorar a segurança marítima, não só para os navios-tanque de transporte de gás, mas também para os navios de passageiros movidos a gás.
16	Dispositivos médicos	Regulamento (UE) 2017/745 relativo aos dispositivos médicos e do Regulamento (UE) 2017/746 relativo aos dispositivos médicos para diagnóstico <i>in vitro</i>	Revisão das normas existentes e elaboração de novas normas para os dispositivos médicos e os dispositivos médicos para diagnóstico <i>in vitro</i> .	O principal objetivo é em atualizar as normas existentes em relação a tecnologias setoriais de ponta, a fim de permitir que os utilizadores e os doentes usufruam do mais elevado nível de segurança.

Ref.	Designação da ação	Referência política/legislativa	Normas europeias/produtos de normalização europeia a solicitar	Objetivos e políticas específicos para normas europeias/ produtos de normalização europeus a solicitar
17	Água potável	Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano (reformulação) COM/2017/0753 final — 2017/0332 (COD)	Elaboração de novas normas europeias relativas a métodos analíticos, incluindo limites de deteção, valores dos parâmetros e frequência de amostragem para a monitorização de substâncias relevantes, nomeadamente substâncias perfluoroalquiladas e polifluoroalquiladas (PFAS).	O principal objetivo é garantir que todos têm acesso a um abastecimento mínimo de água e gerir a água potável de forma sustentável e eficiente em termos de recursos, ajudando assim a reduzir o consumo de energia e as perdas desnecessárias de água.
18	Serviço eletrónico europeu de portagem.	Diretiva (UE) 2019/520 relativa à interoperabilidade dos sistemas eletrónicos de portagem rodoviária e que facilita o intercâmbio transfronteiriço de informações sobre o não pagamento de taxas rodoviárias na União, Regulamento Delegado (UE) 2020/203 relativo à classificação dos veículos, às obrigações dos utilizadores do serviço eletrónico europeu de portagem, aos requisitos aplicáveis aos componentes de interoperabilidade e aos critérios mínimos de elegibilidade para os organismos notificados, e Regulamento de Execução (UE) 2020/204 da Comissão relativo às obrigações dos fornecedores do serviço eletrónico europeu de portagem, ao teor mínimo do regulamento de setor do serviço eletrónico europeu de portagem, suas interfaces eletrónicas e requisitos aplicáveis aos componentes de interoperabilidade	Elaboração de novas normas europeias para interfaces eletrónicas para utilização pelos fornecedores do serviço eletrónico europeu de portagem e pelas portageiras, assegurando o funcionamento adequado do sistema de reconhecimento automático de chapas de matrícula (ANPR).	O principal objetivo é assegurar um elevado nível de interoperabilidade dos sistemas eletrónicos de portagem rodoviária para os utilizadores em toda a União e assegurar condições de concorrência equitativas entre os operadores económicos relevantes responsáveis pela tarifação rodoviária e pelas portagens eletrónicas, em especial as pequenas e médias empresas. Essas normas contribuem igualmente, de forma indireta, para uma redução dos custos, em especial para os consumidores.
19	Sistemas de inteligência artificial	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece requisitos para a inteligência artificial https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/e4c43528-ccfc-11ea-adf7-01aa75ed71a1/language-en	Elaboração de novas normas e orientações europeias em matéria de sistemas de inteligência artificial, que abordem a fiabilidade, incluindo, por exemplo, aspetos de responsabilização, transparência, robustez, acessibilidade e inclusão da deficiência, equidade, privacidade e utilização ética.	O principal objetivo é assegurar, através de normas, que os sistemas de inteligência artificial sejam fiáveis, benéficos para os cidadãos e para a sociedade, respeitem os valores fundamentais e os direitos humanos reconhecidos na Europa, reforcem a competitividade europeia e sejam governados de forma adequada durante todo o seu ciclo de vida.
20	Plataformas em linha	PLAN/2020/7444: Proposta de ato legislativo sobre os serviços digitais https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/digital-services-act-package	Elaboração de novas normas europeias para vários processos de tratamento de conteúdos gerados pelos utilizadores, tais como a apresentação de alertas por parte de utilizadores privados ou sinalizadores de confiança, decisões de remoção por parte das autoridades, obrigações de comunicação de informações ou mecanismos de apresentação de queixas.	O principal objetivo é assegurar que o cumprimento das obrigações impostas pelo ato legislativo sobre os serviços digitais a alguns tipos de serviços da sociedade da informação seja mais fácil através de normas comuns a nível da UE e tornar as plataformas em linha mais seguras.

Ref.	Designação da ação	Referência política/legislativa	Normas europeias/produtos de normalização europeia a solicitar	Objetivos e políticas específicos para normas europeias/ produtos de normalização europeus a solicitar
21	Identidade digital	PLAN/2020/8518: Proposta de uma identidade digital europeia (EUeID) https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/35274ac3-cd1b-11ea-adf7-01aa75ed71a1/language-en	Elaboração de novas normas, especificações e orientações europeias para o quadro de referência de identidade digital europeia, que abordem, por exemplo, a autenticação dos utilizadores, os dispositivos e a comunicação seguros, o fornecimento e a validação de credenciais, bem como os requisitos de políticas para os fornecedores de identidade e a sua avaliação da conformidade. Serão abordados os requisitos funcionais, de interoperabilidade, de usabilidade e de desempenho, bem como a segurança, a proteção de dados e a privacidade.	O principal objetivo é apoiar a criação de um ecossistema europeu de identidade digital através de um quadro / normas de referência comuns, bem como a implementação de sistemas para uma identificação eletrónica europeia fiável e segura (EUeID) que permita aos cidadãos e às empresas autenticarem-se de forma integrada nos serviços em linha, minimizando ao mesmo tempo a divulgação e mantendo o total controlo dos dados.
22	Contratos inteligentes	PLAN/2020/7444: Pacote legislativo relativo aos serviços digitais: aprofundamento do mercado interno e a clarificação das responsabilidades dos serviços digitais https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/digital-services-act-package	Elaboração de novas normas europeias para contratos inteligentes e validadores que cumpram os requisitos essenciais definidos no artigo 42.º do Regulamento (UE) n.º 910/2014 relativos aos selos temporais eletrónicos e aos selos temporais eletrónicos qualificados com base na tecnologia de cadeia de blocos e os requisitos essenciais a definir numa nova disposição da Diretiva sobre o comércio eletrónico (o futuro: «Ato legislativo sobre os serviços digitais») para os contratos inteligentes baseados em ativos sob a forma de criptofichas («tokenizados»).	O principal objetivo é assegurar, através de normas comuns a nível da UE, que os contratos inteligentes baseados na tecnologia de cadeias de blocos sejam juridicamente equivalentes a um contrato tradicional, que esse contrato seja reconhecido como juridicamente válido pelos tribunais de todos os Estados-Membros da UE e que a representação digital de ativos em fichas relativas a contratos inteligentes seja correta e legalmente reconhecida pela participação de um validador de fichas.

Não oposição a uma concentração notificada
(Processo M.10045 — Eurazeo/IK Investment Partners/Questel)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2020/C 437/03)

Em 11 de dezembro de 2020, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declará-la compatível com o mercado interno. Esta decisão baseia-se no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua francesa e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio Web Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do sector de actividade.
- em formato electrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número do documento 32020M10045.

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

IV

(Informações)

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

CONSELHO

Aviso à atenção das pessoas sujeitas às medidas restritivas previstas na Decisão 2012/642/PESC do Conselho, executada pela Decisão de Execução (PESC) 2020/2130 do Conselho, e no Regulamento (CE) n.º 765/2006 do Conselho, executado pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/2129 do Conselho, que impõem medidas restritivas contra a Bielorrússia

(2020/C 437/04)

Comunica-se a seguinte informação às pessoas que constam do anexo da Decisão 2012/642/PESC ⁽¹⁾ do Conselho, executada pela Decisão de Execução (PESC) 2020/2130 ⁽²⁾ do Conselho, e no anexo I do Regulamento (CE) n.º 765/2006 ⁽³⁾ do Conselho, executado pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/2129 ⁽⁴⁾ do Conselho, que impõem medidas restritivas contra a Bielorrússia.

O Conselho da União Europeia decidiu que essas pessoas deverão ser incluídas na lista de pessoas sujeitas às medidas restritivas previstas na Decisão 2012/642/PESC e no Regulamento (CE) n.º 765/2006. Os fundamentos para a designação das pessoas em causa constam das entradas pertinentes dos referidos anexos.

Chama-se a atenção das pessoas em causa para a possibilidade de apresentarem às autoridades competentes do(s) Estado(s)-Membro(s) pertinente(s), indicadas nos sítios Web referidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 765/2006, um requerimento no sentido de serem autorizadas a utilizar fundos congelados para suprir necessidades básicas ou efetuar pagamentos específicos (cf. artigo 3.º do regulamento).

Antes de 31 de dezembro de 2020, essas pessoas podem enviar ao Conselho, para o endereço abaixo indicado, um requerimento, acompanhado de documentação justificativa, para que seja reapreciada a decisão de as incluir na lista supracitada:

Conselho da União Europeia
Secretariado-Geral
RELEX.1.C
Rue de la Loi/Wetstraat 175
1048 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

Endereço eletrónico: sanctions@consilium.europa.eu

As informações recebidas serão tomadas em consideração para efeitos de reapreciação periódica da lista das pessoas e entidades designadas, a efetuar pelo Conselho nos termos do artigo 8.º, n.º 2, da Decisão 2012/642/PESC e do artigo 8.º-A, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 765/2006.

⁽¹⁾ JO L 285 de 17.10.2012, p. 1.

⁽²⁾ JO L 426 I de 17.12.2020, p. 14.

⁽³⁾ JO L 134 de 20.5.2006, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 426 I de 17.12.2020, p. 1.

Aviso à atenção dos titulares de dados a que se aplicam as medidas restritivas previstas na Decisão 2012/642/PESC do Conselho e no Regulamento (CE) n.º 765/2006 do Conselho, que impõem medidas restritivas contra a Bielorrússia

(2020/C 437/05)

Nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, chama-se a atenção dos titulares de dados para as seguintes informações:

As bases jurídicas do tratamento de dados são a Decisão 2012/642/PESC ⁽²⁾ do Conselho, executada pela Decisão de Execução (PESC) 2020/2130 ⁽³⁾ do Conselho, e o Regulamento (CE) n.º 765/2006 ⁽⁴⁾ do Conselho, executado pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/2129 ⁽⁵⁾ do Conselho.

O responsável pelo referido tratamento é o Conselho da União Europeia, representado pelo diretor-geral da RELEX (Relações Externas) do Secretariado-Geral do Conselho, e o serviço encarregado do tratamento é o RELEX.1.C, que pode ser contactado no seguinte endereço:

Conselho da União Europeia
Secretariado-Geral
RELEX.1.C
Rue de la Loi/Wetstraat 175
1048 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

Endereço eletrónico: sanctions@consilium.europa.eu

O encarregado da proteção de dados do SGC pode ser contactado através do seguinte endereço eletrónico:

Encarregado da proteção de dados

data.protection@consilium.europa.eu

O objetivo do tratamento de dados é elaborar e atualizar a lista de pessoas sujeitas a medidas restritivas nos termos da Decisão 2012/642/PESC, executada pela Decisão de Execução (PESC) 2020/2130, e do Regulamento (CE) n.º 765/2006, executado pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/2129.

Os titulares de dados são as pessoas singulares que preenchem os critérios de inclusão na lista estabelecidos na Decisão 2012/642/PESC e no Regulamento (CE) n.º 765/2006.

Os dados pessoais recolhidos incluem os dados necessários para a identificação correta da pessoa em causa, a fundamentação e os restantes dados conexos.

Se necessário, os dados pessoais recolhidos podem ser comunicados ao Serviço Europeu para a Ação Externa e à Comissão.

Sem prejuízo das limitações impostas pelo artigo 25.º do Regulamento (UE) 2018/1725, o exercício dos direitos dos titulares de dados, como o direito de acesso e os direitos de retificação ou de oposição, será regido pelo disposto no Regulamento (UE) 2018/1725.

Os dados pessoais serão guardados durante cinco anos a contar do momento em que o titular dos dados for retirado da lista de pessoas sujeitas às medidas restritivas ou em que a validade da medida caducar, ou enquanto durar o processo em tribunal, caso tenha sido interposta ação judicial.

Sem prejuízo de qualquer outra via de recurso judicial, administrativo ou extrajudicial, os titulares de dados podem apresentar uma reclamação junto da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, nos termos do Regulamento (UE) 2018/1725 (edps@edps.europa.eu).

⁽¹⁾ JO L 295 de 21.11.2018, p. 39.

⁽²⁾ JO L 285 de 17.10.2012, p. 1.

⁽³⁾ JO L 426 I de 17.12.2020, p. 14.

⁽⁴⁾ JO L 134 de 20.5.2006, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 426 I de 17.12.2020, p. 1.

Aviso à atenção de determinadas pessoas e entidades sujeitas às medidas restritivas previstas na Decisão 2014/145/PESC do Conselho e no Regulamento (UE) n.º 269/2014 do Conselho que impõem medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia

(2020/C 437/06)

Comunica-se a seguinte informação a Aleksei Mikhailovich CHALIY; Nikolai Ivanovich RYZHKOV; Valery Vladimirovich KULIKOV; Dmitry Nikolayevich KOZAK; Oleg Yevgenyevich BELAVENTSEV; Vladimir Nikolaevich PLIGIN; Aleksandr Yurevich BORODAI; Mikhail Vladimirovich DEGTARYOV/DEGTAREV; Vladimir Abdualiyevich VASILYEV; Alexander Mikhailovich BABAKOV; Sergey Yurievich KOZYAKOV; Mikhail Vladimirovich RAZVOZHAEV e à sociedade por ações «União de Produção Agrária “Massandra”»; à Sociedade pública por ações «Russian National Commercial Bank»; Paz para a região de Luhansk e União Económica de Luhansk, pessoas e entidades que constam do Anexo da Decisão 2014/145/PESC do Conselho ⁽¹⁾ e do Anexo I do Regulamento (UE) n.º 269/2014 do Conselho ⁽²⁾, que impõem medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia.

O Conselho está a ponderar manter as medidas restritivas contra as pessoas e entidades acima referidas e apresentar novas exposições de motivos. As pessoas e entidades em causa são informadas de que podem enviar ao Conselho, antes de 1 de janeiro de 2021, um pedido no sentido de obterem as exposições de motivos previstas relativas à sua designação, para o seguinte endereço:

Conselho da União Europeia
Secretariado-Geral
RELEX.1.C
Rue de la Loi/Wetstraat 175
1048 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

Correio eletrónico: sanctions@consilium.europa.eu

⁽¹⁾ JO L 78 de 17.3.2014, p. 16.

⁽²⁾ JO L 78 de 17.3.2014, p. 6.

COMISSÃO EUROPEIA

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

17 de dezembro de 2020

(2020/C 437/07)

1 euro =

	Moeda	Taxas de câmbio		Moeda	Taxas de câmbio
USD	dólar dos Estados Unidos	1,2246	CAD	dólar canadiano	1,5546
JPY	iene	126,19	HKD	dólar de Hong Kong	9,4939
DKK	coroa dinamarquesa	7,4398	NZD	dólar neozelandês	1,7093
GBP	libra esterlina	0,90050	SGD	dólar singapurense	1,6227
SEK	coroa sueca	10,1335	KRW	won sul-coreano	1 338,48
CHF	franco suíço	1,0821	ZAR	rand	17,9820
ISK	coroa islandesa	155,40	CNY	iuane	8,0006
NOK	coroa norueguesa	10,5015	HRK	kuna	7,5315
BGN	lev	1,9558	IDR	rupia indonésia	17 293,80
CZK	coroa checa	26,204	MYR	ringgit	4,9419
HUF	forint	355,27	PHP	peso filipino	58,799
PLN	zlóti	4,4423	RUB	rublo	89,3049
RON	leu romeno	4,8695	THB	baht	36,554
TRY	lira turca	9,4828	BRL	real	6,2136
AUD	dólar australiano	1,6052	MXN	peso mexicano	24,2407
			INR	rupia indiana	90,1160

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

INFORMAÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS

Notificação do Reino Unido, nos termos do artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade (Diretiva Eletricidade), respeitante à designação das empresas Diamond Transmission Partners RB Limited e Diamond Transmission Partners Galloper Limited como operadores de redes de transporte no Reino Unido

(2020/C 437/08)

Na sequência da adoção pela entidade reguladora do Reino Unido, em 20 de março de 2019 e 7 de outubro de 2019, das decisões finais relativas à certificação da Diamond Transmission Partners RB Limited e da Diamond Transmission Partners Galloper Limited como operadores de redes de transporte de propriedade separada (artigo 9.º da Diretiva Eletricidade), o Reino Unido notificou a Comissão da aprovação e da designação oficiais destas empresas como operadores de redes de transporte em atividade no Reino Unido, em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva Eletricidade do Parlamento Europeu e do Conselho.

Para mais informações, contactar:

Office of Gas and Electricity Markets (Ofgem)
10 South Colonnade
Canary Wharf
E14 4PU London
Reino Unido

V

(Avisos)

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE
CONCORRÊNCIA

COMISSÃO EUROPEIA

Notificação prévia de uma concentração

(Processo M.10021 — Netcompany/Copenhagen Airports/SMARTER AIRPORTS JV)

Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2020/C 437/09)

1. Em 11 de dezembro de 2020, a Comissão recebeu a notificação de um projeto de concentração nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾.

A presente notificação diz respeito às seguintes empresas:

- Netcompany A/S («Netcompany», Dinamarca),
- Københavns Lufthavne A/S («Copenhagen Airports», Dinamarca), controlada conjuntamente pela Arbejdsmarkedets Tillægspension e pela Ontario Teachers Pension Plan Board,
- SMARTER AIRPORTS A/S («SMARTER AIRPORTS», Dinamarca).

A Netcompany e a Copenhagen Airports adquirem, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), e do artigo 3.º, n.º 4, do Regulamento das Concentrações, o controlo conjunto da SMARTER AIRPORTS.

A concentração é efetuada mediante aquisição de ações numa empresa recém-criada que constitui uma empresa comum.

2. As atividades das empresas em causa são as seguintes:

- Netcompany: Prestação de serviços de TI.
- Copenhagen Airports: detém e explora os aeroportos de Kastrup e Roskilde, Dinamarca,
- SMARTER AIRPORTS: oferece um novo sistema de gestão aeroportuária a aeroportos terceiros.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação notificada pode ser abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento das Concentrações. Reserva-se, contudo, o direito de tomar uma decisão definitiva sobre este ponto.

De acordo com a Comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado para o tratamento de certas concentrações nos termos do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽²⁾, o referido processo é suscetível de beneficiar do procedimento previsto na comunicação.

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1 («Regulamento das Concentrações»).

⁽²⁾ JO C 366 de 14.12.2013, p. 5.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projeto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias a contar da data da presente publicação, indicando sempre a seguinte referência:

M.10021 — Netcompany/Copenhagen Airports/SMARTER AIRPORTS JV

As observações podem ser enviadas à Comissão por correio eletrónico, por fax ou por correio postal. Utilize os seguintes elementos de contacto:

Endereço eletrónico: COMP-MERGER-REGISTRY@ec.europa.eu

Fax +32 22964301

Endereço postal:

Comissão Europeia
Direção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
1049 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

Notificação prévia de uma concentração
(Processo M.9956 — DTC/CEPCON/Hornsea One OFTO)
Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2020/C 437/10)

1. Em 9 de dezembro de 2020, a Comissão recebeu a notificação de um projeto de concentração nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾.

A presente notificação diz respeito às seguintes empresas:

- Diamond Transmission Corporation Limited («DTC», Reino Unido), controlada pela Mitsubishi Corporation («Mitsubishi», Japão),
- Chubu Electric Power Company Netherlands B.V. («CEPCON», Países Baixos), controlada pela Chubu Electric Power Co., Inc (Japão),
- Hornsea One OFTO (Reino Unido).

DTC e CEPCON adquirem, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento das Concentrações, o controlo conjunto da totalidade da Hornsea One OFTO.

A concentração é efetuada mediante aquisição de ações.

2. As atividades das empresas em causa são as seguintes:

- DTC: SGPS que integra as atividades de investimento da Mitsubishi na área do transporte. Mitsubishi é uma empresa comercial mundial com atividades relacionadas com a energia, siderurgia, maquinaria, produtos químicos, produtos alimentares e mercadorias em geral,
- CEPCON: detentora dos projetos no estrangeiro da Chubu. Chubu é um grupo de serviços multienergéticos com atividades relacionadas com serviços públicos de eletricidade e empresas conexas, fornecimento de gás e corretagem de armazenamento térmico, empresas energéticas no local, aconselhamento e investimento no estrangeiro, serviços de gestão imobiliária e serviços informáticos,
- Hornsea One OFTO: empresa que detém e explora a rede de transporte do parque eólico marítimo da Hornsea One.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação notificada pode ser abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento das Concentrações. Reserva-se, contudo, o direito de tomar uma decisão definitiva sobre este ponto.

⁽¹⁾ J O L 24 de 29.1.2004, p. 1 («Regulamento das Concentrações»).

De acordo com a Comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado para o tratamento de certas concentrações nos termos do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽²⁾ o referido processo é suscetível de beneficiar do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projeto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias a contar da data da presente publicação, indicando sempre a seguinte referência:

M.9956 — DTC/CEPCON/Hornsea One OFTO

As observações podem ser enviadas à Comissão por correio eletrónico, por fax ou por correio postal. Utilize os seguintes elementos de contacto:

Endereço eletrónico: COMP-MERGER-REGISTRY@ec.europa.eu

Fax +32 22964301

Endereço postal:

Comissão Europeia
Direção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
1049 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

⁽²⁾ JO C 366 de 14.12.2013, p. 5.

Notificação prévia de uma concentração
(Processo M.10030 — Ube Industries/Mitsubishi Materials Corporation/JV)
Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2020/C 437/11)

1. Em 11 de dezembro de 2020, a Comissão recebeu a notificação de um projeto de concentração nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾.

A presente notificação diz respeito às seguintes empresas:

- Ube Industries, Ltd. (Japão),
- Mitsubishi Materials Corporation (Japão),
- Empresa Comum (JV) (Japão), controlada pela Ube Industries, Ltd. e a Mitsubishi Materials Corporation.

Ube Industries, Ltd. e Mitsubishi Materials Corporation adquirem, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), e do artigo 3.º, n.º 4, do Regulamento das Concentrações, o controlo conjunto da empresa comum.

A concentração é efetuada mediante aquisição de ações numa empresa recém-criada que constitui uma empresa comum.

2. As atividades das empresas em causa são as seguintes:

- Ube Industries, Ltd.: produz e vende produtos químicos, materiais de construção e máquinas,
- Mitsubishi Materials Corporation: produz e vende cobre e produtos à base de ligas de cobre, materiais e componentes eletrónicos, produtos de carboneto cimentado e partes sinterizadas, cimento e betão pronto, fundição, refina e vende cobre, ouro e prata. A Mitsubishi Materials tem também atividades relacionadas com a energia, o ambiente e a reciclagem.
- Empresa Comum: irá operar nas áreas do fabrico, da transformação, da venda, da compra, da importação e da exportação de cimento e outros produtos cerâmicos, da engenharia civil e dos materiais de construção. As atividades da empresa comum centrar-se-ão no Japão, na Ásia, no Pacífico e nos Estados Unidos.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação notificada pode ser abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento das Concentrações. Reserva-se, contudo, o direito de tomar uma decisão definitiva sobre este ponto.

De acordo com a Comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado para o tratamento de certas concentrações nos termos do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽²⁾, o referido processo é suscetível de beneficiar do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projeto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias a contar da data da presente publicação, indicando sempre a seguinte referência:

M.10030 — UBE Industries/Mitsubishi Materials Corporation/JV

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1 («Regulamento das Concentrações»).

⁽²⁾ JO C 366 de 14.12.2013, p. 5.

As observações podem ser enviadas à Comissão por correio eletrónico, por fax ou por correio postal. Utilize os seguintes elementos de contacto:

Endereço eletrónico: COMP-MERGER-REGISTRY@ec.europa.eu

Fax +32 22964301

Endereço postal:

Comissão Europeia
Direção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
1049 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

OUTROS ATOS

COMISSÃO EUROPEIA

Publicação de uma comunicação relativa à aprovação de uma alteração normalizada do caderno de especificações de uma denominação do setor vitivinícola a que se refere o artigo 17.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2019/33 da Comissão

(2020/C 437/12)

A presente comunicação é publicada nos termos do artigo 17.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2019/33 da Comissão ⁽¹⁾.

COMUNICAÇÃO DE UMA ALTERAÇÃO NORMALIZADA DO DOCUMENTO ÚNICO

«ARLANZA»

PDO-ES-A0613-AM02

Data da comunicação: 25.9.2020

DESCRIÇÃO E MOTIVOS DA ALTERAÇÃO APROVADA

1. Alteração das características organoléticas: adaptação dos descritores sensoriais

ALTERAÇÃO:

Procedeu-se à revisão e alteração das características organoléticas dos vinhos abrangidos pela DOP. Alterou-se o ponto 2, alínea b), do caderno de especificações e o ponto 4 do documento único.

Trata-se de uma alteração normalizada, que não implica uma alteração substancial das características do produto e que inclui apenas uma descrição mais precisa e adaptada às novas técnicas de análise sensorial. Mantêm-se as características e o perfil do produto descritos na relação, decorrentes da interação entre os fatores naturais e humanos. Considera-se, por conseguinte, que esta alteração não se enquadra em nenhum dos tipos previstos no artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/33.

JUSTIFICAÇÃO:

Esta alteração é necessária para que as características dos vinhos possam ser associadas a descritores avaliáveis por um painel de provadores que cumpra os critérios estabelecidos na norma UNE-EN-ISO 17025.

2. Atualização das práticas enológicas específicas: práticas culturais, de elaboração e envelhecimento

ALTERAÇÃO:

Reformularam-se as rubricas correspondentes às práticas culturais, condições de elaboração e envelhecimento. Procedeu-se à alteração dos pontos 3.a e 3.b do caderno de especificações e do ponto 5.a do documento único.

Trata-se de uma alteração normalizada, que não implica uma alteração substancial das características do produto. Esta alteração não se pode considerar incluída em nenhum dos tipos previstos no artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/33, que descreve as alterações UE.

JUSTIFICAÇÃO:

O objetivo é eliminar os dados que se revelaram desnecessários ou que não constituem, por si só, uma especificação técnica do produto, como a proibição de plantação, a reposição das vides e os sobre enxertos com castas não autorizadas, uma vez que as castas autorizadas para a elaboração dos vinhos abrangidos pela DOP constam já do parágrafo 6 do caderno de especificações.

(1) JO L 9 de 11.1.2019, 2.

A obrigação de cobrir os depósitos com resinas epoxídicas foi também considerada obsoleta.

Por último, formulou-se de forma mais clara o texto da rubrica relativa às condições de envelhecimento, uma vez que os requisitos aplicáveis neste setor estão estabelecidos nas definições das menções tradicionais e das menções de rotulagem correspondentes, constantes da legislação em vigor.

3. Alteração das restrições à vinificação

ALTERAÇÃO:

Atualizaram-se as restrições à vinificação alterando as percentagens mínimas das castas presentes nos diferentes tipos de vinho.

Esta atualização implica a alteração do ponto 3.c. do caderno de especificações e do ponto 4 do documento único.

Trata-se de uma alteração normalizada, que não implica a alteração das características essenciais do produto, vinho DOP «ARLANZA», que resulta da conjugação de fatores naturais e humanos. Não se invalida a relação, considerando-se, por conseguinte, que esta alteração não se enquadraria em nenhum dos tipos previstos no artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/33.

JUSTIFICAÇÃO:

Esta alteração visa adaptar o texto de acordo com as novas técnicas de elaboração e os gostos do mercado. Contudo, este reajustamento da componente varietal não altera as características essenciais dos vinhos protegidos.

4. Atualização da rubrica relativa ao rendimento máximo permitido

ALTERAÇÃO:

Os limites máximos de produção por hectare não foram alterados. A alteração proposta prende-se com a introdução do conceito de «parcela vitícola», tendo-se também aproveitado para suprimir os pontos 3 e 4 desta rubrica (poderão utilizar-se as uvas e os mostos excedentários em termos de rendimento).

Alterou-se o ponto 5 do caderno de especificações, o que não afeta o documento único.

Trata-se de uma alteração normalizada, que não implica a alteração das características essenciais do produto. Esta rubrica apenas foi redigida de forma mais clara. Por conseguinte, esta alteração não se enquadra em nenhum dos tipos previstos no artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/33.

JUSTIFICAÇÃO:

O conceito de «parcela vitícola» é necessário para a aplicação destes limites de produção.

Os pontos eliminados não se consideram necessários por serem evidentes.

5. Reclassificação das castas de vinificação

ALTERAÇÃO:

Reclassificaram-se as castas, ficando a Tinta del País como casta principal e as restantes como secundárias.

Altera-se o ponto 6 do caderno de especificações e o ponto 7 do documento único.

Trata-se de uma alteração normalizada, que não implica qualquer modificação das características essenciais do produto (vinho DOP «ARLANZA»), que resultam da conjugação de fatores naturais e humanos e em que a casta Tinta del País continuará a servir de base para os vinhos abrangidos pela DOP. Não se invalida a relação, considerando-se, por conseguinte, que esta alteração não se enquadraria em nenhum dos tipos previstos no artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/33.

JUSTIFICAÇÃO:

Além de ser maioritária na área, ocupando mais de 90 % da superfície cultivada, a vinha da casta Tinta del País serve, por conseguinte, de base para a produção dos vinhos da DOP «ARLANZA». Com esta alteração pretendeu-se apenas adaptar o caderno de especificações à situação real dos vinhos desta DOP.

6. Alterações no que respeita a algumas exceções

ALTERAÇÃO:

Incluiu-se a possibilidade de reduzir a graduação alcoólica provável das uvas até ao máximo de um grau, sempre que exista uma justificação técnica de que não afeta a qualidade da matéria-prima. Esta redução não pode, em caso algum, ser associada a um aumento dos rendimentos máximos.

Alterou-se o ponto 8.b.1. do caderno de especificações, o que não afeta o documento único.

Trata-se de uma alteração menor que cria uma ferramenta para controlar a qualidade do produto final. Além de não se alterarem as características do produto protegido, trata-se simplesmente de criar um instrumento que garanta essas características em cada campanha. Considera-se, por conseguinte, que esta alteração não se enquadraria em nenhum dos tipos previstos no artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/33.

JUSTIFICAÇÃO:

A experiência mostra que cada campanha vitivinícola tem as suas peculiaridades e que a planta é afetada por fatores naturais variáveis (temperaturas, pluviosidade, acidentes, incluindo geadas, pragas e doenças, etc.) com incidência na quantidade e qualidade da uva.

Por este motivo, considerou-se necessário introduzir a possibilidade de baixar a graduação das uvas.

7. Justificação para o engarrafamento no local de origem.

ALTERAÇÃO:

Este ponto foi reformulado para justificar o acondicionamento (engarrafamento) na área delimitada em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do novo Regulamento (UE) 33/2019. Aproveitou-se também para suprimir o ponto que proíbe as vasilhas que prejudicam a qualidade ou prestígio da DOP.

Esta alteração abrange o ponto 8.b.2 do caderno de especificações e o ponto 9 do documento único.

Dado esta prática ser já obrigatória, não implica acrescentar maiores restrições em termos de comercialização. Esta alteração considera-se, por conseguinte, normal, uma vez que não se enquadra em nenhum dos tipos previstos no artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/33.

JUSTIFICAÇÃO:

No que respeita à primeira, trata-se de uma alteração redacional que visa a adaptação à regulamentação em vigor.

No que se refere à segunda, os vinhos da DOP «ARLANZA» serão, regra geral, comercializados sob a forma engarrafada. Só em casos excecionais poderão ser comercializados noutras vasilhas, desde que não sejam afetadas as suas características qualitativas. Desta forma, cumprem-se melhor as exigências para a sua comercialização definidas por determinados mercados externos.

8. Atualização das disposições em matéria de rotulagem.

ALTERAÇÃO:

Introduziu-se a menção «vino del pueblo» (vinho local), aproveitando-se para alterar a redação de acordo com as obrigações em matéria de rotulagem. Além disso, acrescentou-se a menção «FERMENTADO EN BARRICA».

Alterou-se o ponto 8.b.3. do caderno de especificações, bem como o ponto 9 do documento único.

Trata-se de uma alteração normalizada, pois estas menções facultativas do rótulo melhoram a informação prestada ao consumidor sobre a origem e a forma de elaboração do produto, não implicando, em nenhum caso, uma restrição à comercialização. Considera-se, por conseguinte, que esta alteração não se enquadra em nenhum dos tipos previstos no artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/33.

JUSTIFICAÇÃO:

A autoridade competente regulamentou recentemente as menções ligadas a uma unidade geográfica menor, incluindo o «vino de pueblo», para os vinhos elaborados com um mínimo de 85% de uvas provenientes de parcelas situadas no território municipal ou unidade geográfica menor. Esta alteração justifica-se pela necessidade crescente de informação requerida pelo consumidor sobre a proveniência concreta dentro dos municípios e territórios que compõem a DOP.

Em conformidade com o artigo 55.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/33, para se poder fazer referência, no rótulo, ao nome de uma unidade geográfica menor, esta área deve ser bem definida no caderno de especificações e no documento único.

Apesar de serem fermentados em barrica, os vinhos elaborados na área não podiam ostentar esta menção.

Na nova redação, não foram acrescentados novos requisitos, apenas se reestruturou a rubrica para uma melhor compreensão.

9. Adaptação da rubrica relativa à verificação das especificações**ALTERAÇÃO:**

Alterou-se a redação do ponto 9 do caderno de especificações, o que não afeta o documento único.

Trata-se de uma alteração normalizada que não se enquadra em nenhum dos tipos previstos no artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/33.

JUSTIFICAÇÃO:

Esta alteração visa a adaptação às disposições do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, e do Regulamento de Execução (UE) 2019/34 da Comissão, de 17 de outubro de 2018, nomeadamente o artigo 19.º deste último, que estabelece como deve efetuar-se a verificação anual que compete à autoridade ou aos organismos de controlo competentes para efeitos de verificação do cumprimento do disposto no caderno de especificações. Esta alteração também se enquadra na necessária atualização do caderno de especificações, a fim de cumprir os critérios estabelecidos na norma UNE-EN-ISO 17065.

DOCUMENTO ÚNICO**1. Nome do produto**

Arlanza

2. Tipo de indicação geográfica

DOP — Denominação de Origem Protegida

3. Categorias de produtos vitivinícolas

1. Vinho

4. Descrição do(s) vinho(s)

VINHO — *Vinhos brancos*

— Vinhos brancos: na fase visual apresentam tonalidades entre o amarelo-metalizado e o amarelo-dourado. São limpos e/ou brilhantes, sem partículas em suspensão. Na fase olfativa, caracterizam-se por aromas frutados. Na fase gustativa, são vinhos equilibrados e frescos

— Vinhos brancos envelhecidos: na fase visual apresentam tonalidades entre o amarelo-metalizado e o amarelo-dourado. São limpos e/ou brilhantes, sem partículas em suspensão. Na fase olfativa, caracterizam-se, além dos aromas frutados, por possíveis aromas de madeira. Na fase gustativa, são vinhos frescos e equilibrados, que podem recordar o estágio em barrica.

Características analíticas gerais	
Título alcoométrico total máximo (% vol.):	
Título alcoométrico adquirido mínimo (% vol.):	10,5
Acidez total mínima:	4 gramas por litro, expressa em ácido tartárico
Acidez volátil máxima (em miliequivalentes por litro):	13,33
Teor máximo de dióxido de enxofre total (em miligramas por litro):	150

VINHO — *Vinhos rosados*

— Vinhos rosados: na fase visual apresentam tonalidades entre a casca de cebola e o vermelho-morango. São limpos e/ou brilhantes, sem partículas em suspensão.

Na fase olfativa, caracterizam-se por aromas de frutos vermelhos e/ou negros. Na fase gustativa, são frescos e equilibrados.

— Vinhos rosados envelhecidos: na fase visual apresentam tonalidades entre a casca de cebola e o rosa-framboesa, com matizes próprios do envelhecimento. São limpos e/ou brilhantes, sem partículas em suspensão. Na fase olfativa, caracterizam-se por aromas de fruta fresca e/ou de compotas de frutos vermelhos e pela presença de aromas de madeira. Na fase gustativa, são frescos e equilibrados.

(*) Os vinhos com mais de um ano de idade não podem exceder o limite de acidez volátil calculado do seguinte modo: 1 g/l até 10% vol., mais 0,06 gramas por litro por cada grau acima de 10%. Em qualquer caso, a acidez volátil não pode exceder 1,08 g/l, expressa em ácido acético.

Características analíticas gerais	
Título alcoométrico total máximo (% vol.):	
Título alcoométrico adquirido mínimo (% vol.):	11
Acidez total mínima:	4 gramas por litro, expressa em ácido tartárico
Acidez volátil máxima (em miliequivalentes por litro):	13,33
Teor máximo de dióxido de enxofre total (em miligramas por litro):	150

VINHO — *Vinhos tintos*

Na fase visual apresentam tonalidades entre o vermelho-violeta e o vermelho-púrpura, com laivos que denotam juventude. São limpos e sem partículas em suspensão.

Na fase olfativa, caracterizam-se por aromas de frutos vermelhos e/ou negros. Têm intensidade média ou elevada. Na fase gustativa, são equilibrados e frescos.

(*) Os vinhos com mais de um ano de idade não podem exceder o limite de acidez volátil calculado do seguinte modo: 1 g/l até 10% vol., mais 0,06 gramas por litro por cada grau acima de 10%. Em qualquer caso, a acidez volátil não pode exceder 1,2 g/l, expressa em ácido acético.

Características analíticas gerais	
Título alcoométrico total máximo (% vol.):	
Título alcoométrico adquirido mínimo (% vol.):	11,5
Acidez total mínima:	4 gramas por litro, expressa em ácido tartárico
Acidez volátil máxima (em miliequivalentes por litro):	13,33
Teor máximo de dióxido de enxofre total (em miligramas por litro):	150

VINHO — Vinhos tintos envelhecidos

Na fase visual apresentam tonalidades entre o grená e o vermelho-tijolo, com matizes característicos do envelhecimento. São limpos e sem partículas em suspensão. Na fase olfativa, caracterizam-se por aromas equilibrados de madeira e fruta de acordo com o período de envelhecimento. Na fase gustativa, são secos e equilibrados na acidez.

(*) Os vinhos com mais de um ano de idade não podem exceder o limite de acidez volátil calculado do seguinte modo: 1 g/l até 10% vol., mais 0,06 gramas por litro por cada grau acima de 10%. Em qualquer caso, a acidez volátil não pode exceder 1,2 g/l, expressa em ácido acético.

Características analíticas gerais	
Título alcoométrico total máximo (% vol.):	
Título alcoométrico adquirido mínimo (% vol.):	12
Acidez total mínima:	4 gramas por litro, expressa em ácido tartárico
Acidez volátil máxima (em miliequivalentes por litro):	16,67
Teor máximo de dióxido de enxofre total (em miligramas por litro):	150

5. Práticas vitivinícolas

a) Práticas enológicas específicas

Prática enológica específica

— Título alcoométrico provável mínimo das uvas: 10,5 % para as castas brancas e 11,5 % para as castas tintas.

— Rendimento máximo da extração: 72 l por 100 kg de uvas.

— Os períodos de envelhecimento dos vinhos em que se utilizam as menções «CRIANZA» (com período mínimo de estágio em barrica), «RESERVA» (reserva) e «GRAN RESERVA» (grande-reserva), são contabilizados a partir de 1 de novembro do ano da colheita.

Restrição pertinente aplicável à vinificação

O vinho branco é produzido exclusivamente a partir das castas brancas Albillo e Viura.

O vinho rosado é produzido a partir das castas Tinta del País, Garnacha Tinta, Mencía, Cabernet Sauvignon, Merlot, Petit Verdot, Albillo Mayor e Viura, com um mínimo de 50% de castas tintas.

O vinho tinto é produzido a partir das castas tintas Tinta del País, Garnacha Tinta, Mencía, Cabernet Sauvignon, Merlot e Petit Verdot.

Prática de cultivo

Densidade mínima de plantação: 2 000 videiras por ha.

b) *Rendimentos máximos*

Castas brancas

10 000 kg de uvas por hectare

72 hectolitros por hectare

Castas tintas

7 000 kg de uvas por hectare

50,40 hectolitros por hectare

6. Área geográfica delimitada

Província de Burgos:

Avellanosa de Muñó e as divisões administrativas de menor dimensão de Pinedillo, Paules del Agua e Torrecitores del Enebral; Ciruelos de Cervera (polígono cadastral n.º 518) e a divisão administrativa de menor dimensão de Briongos de Cervera; Cebrecos, Cilleruelo de Abajo, Cilleruelo de Arriba, Covarrubias e a divisão administrativa de menor dimensão de Ura; Fontioso, Iglesiarrubia, Lerma e as divisões administrativas de menor dimensão de Cabriada, Castrillo Solarana, Rabé de los Escuderos, Santillán del Agua, Ruyales del Agua e Villoviado; Los Balbases (polígono cadastral n.º 523), Madrigal del Monte, Madrigalejo del Monte e a divisão administrativa de menor dimensão de Montuenga; Mahamud, Nebreda, Peral de Arlanza, Pineda Trasmonte, Pinilla Trasmonte, Puentedura, Quintanilla del Agua, Tordueles, Quintanilla del Coco e a divisão administrativa de menor dimensão de Castroceniza; Quintanilla de la Mata, Retuerta, Revilla Vallejera, Royuela de Riofranco, Santa Cecilia, Santa Inés, Santa María del Campo, Santibáñez del Val, Santo Domingo de Silos, Solarana, Tordomar, Torrecilla del Monte, Torrepadre, Valles de Palenzuela, Villafruela, Villahoz, Villalmanzo, Villamayor de los Montes, Villangómez e a divisão administrativa de menor dimensão de Villafuertes; Villaverde del Monte e Zael.

Província de Palência:

Baltanás e a divisão administrativa de menor dimensão de Valdecañas de Cerrato, Cobos de Cerrato, Cordovilla la Real, Espinosa de Cerrato, Herrera de Valdecañas, Hornillos de Cerrato, Palenzuela, Quintana del Puente, Tabanera de Cerrato, Torquemada, Villahán e Villodrigo.

Dentro do território municipal de Los Balbases, a única área adequada para o cultivo da vinha protegida situa-se no polígono cadastral n.º 523. Dentro do território municipal de Ciruelos de Cervera, a única área adequada para o cultivo da vinha protegida situa-se no polígono cadastral n.º 518.

7. Principais castas de uva para vinho

TEMPRANILLO — TINTA DEL PAIS

8. Descrição da(s) relação(ões)

O clima continental extremo (grande amplitude térmica entre o dia e a noite) e a altitude são os fatores físicos mais determinantes, em especial durante o processo de maturação (lento retardado). Os baixos rendimentos da área foram conseguidos com uma densidade de plantação baixa e com o desbaste dos cachos. Nestas condições, a casta Tinta del País apresenta características muito distintivas, que marcam a diferença com outras áreas (acumulação de polifenóis e de precursores aromáticos e bom equilíbrio entre o álcool e a acidez marcada). Os vinhos são ricos em polifenóis, com boa estrutura e acidez, tornando-os particularmente adequados para o envelhecimento.

9. Outras condições essenciais (embalagem, rotulagem, requisitos adicionais)

Quadro jurídico:

Legislação nacional

Tipo de condição adicional:

Engarrafado na área geográfica delimitada

Descrição da condição:

O processo de elaboração do vinho inclui as operações de engarrafamento e de aperfeiçoamento dos vinhos, de tal modo que as características organoléticas e físico-químicas descritas no caderno de especificações só podem ser garantidas se todas as operações de manipulação do vinho tiverem lugar na zona de produção. Por conseguinte, para salvaguardar a qualidade, garantir a origem e assegurar o controlo, tendo em conta que o engarrafamento dos vinhos é um dos pontos críticos para a obtenção das características definidas no caderno de especificações, esta operação é efetuada nas adegas localizadas nas instalações de engarrafamento situadas dentro da zona de produção.

Quadro jurídico:

Legislação nacional

Tipo de condição adicional:

Disposições adicionais relativas à rotulagem

Descrição da condição:

- Os rótulos dos vinhos protegidos devem obrigatoriamente ostentar, de forma destacada, a denominação geográfica da DOP, «ARLANZA». A menção tradicional a que se refere a artigo 112.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 é «DENOMINACIÓN DE ORIGEN».
- O rótulo deve incluir obrigatoriamente o ano da colheita, mesmo que os vinhos não tenham sido sujeitos a qualquer processo de envelhecimento.
- Os rótulos dos vinhos rosados tintos podem conter as seguintes menções tradicionais «CRIANZA», «RESERVA», «GRAN RESERVA» e «ROBLE» desde que cumpram o disposto na legislação aplicável.
- Os vinhos rosados e tintos da DOP «ARLANZA» podem ostentar a menção «ROBLE» no rótulo, desde que cumpram o disposto na legislação aplicável.
- O rótulo principal dos vinhos pode levar a menção «FERMENTADO EN BARRICA», nas condições estabelecidas na legislação aplicável.
- Nos termos do artigo 120.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, poderá ser utilizado o nome de uma unidade geográfica mais pequena das que constituem a área geográfica delimitada definido na rubrica 5 do documento único (território municipal e divisões administrativas locais de menor dimensão), juntamente com a menção «Vino de Pueblo», desde que o vinho protegido tenha sido produzido com 85% de uvas provenientes de parcelas cultivadas nessa unidade geográfica mais pequena.

Hiperligação Para O Caderno De Especificações

www.itacyl.es/documents/20143/342640/Ppta+PCC+DOP+ARLANZA+Rev+1.docx/6c7b99b4-7da4-273d-cab8-a8a11e3df07d

Publicação de uma comunicação relativa à aprovação de uma alteração normalizada do caderno de especificações de uma denominação do setor vitivinícola a que se refere o artigo 17.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2019/33 da Comissão

(2020/C 437/13)

A presente comunicação é publicada nos termos do artigo 17.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2019/33 da Comissão ⁽¹⁾.

COMUNICAÇÃO DE UMA ALTERAÇÃO NORMALIZADA DO DOCUMENTO ÚNICO

«RIBERA DEL GUADIANA»

PDO-ES-A1295-AM03

Data da comunicação: 29.9.2020

DESCRIÇÃO E MOTIVOS DA ALTERAÇÃO APROVADA

1. Novas menções dos vinhos

ALTERAÇÃO:

Os vinhos brancos, rosados e tintos elaborados sem recurso a recipientes de madeira passam a ser designados «jovens».

Nos anteriores cadernos de especificações, estes vinhos não tinham qualquer menção associada, ao contrário do que acontecia com outros produtos. Por este motivo, e a fim de associar todos os produtos a uma menção, é introduzida a menção «jovem» para a produção de vinhos brancos, rosados e tintos sem recurso a recipientes de madeira.

Além disso, os vinhos tintos denominados «otras elaboraciones en barrica» (outras produções em barrica) passam a designar-se «vino de guarda» (vinho de guarda).

Foram alterados os pontos 2 e 3 do caderno de especificações, bem como os pontos 4 e 5 do documento único.

Considera-se que se trata de uma alteração normalizada, pois não configura nenhuma das situações constantes do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2019/33 da Comissão, de 17 outubro de 2018, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos pedidos de proteção das denominações de origem, indicações geográficas e menções tradicionais no setor vitivinícola, ao procedimento de oposição, às restrições de utilização, às alterações do caderno de especificações, ao cancelamento da proteção e à rotulagem e apresentação.

MOTIVO:

A menção «jovem» identifica estes produtos distinguindo-os daqueles que são sujeitos a processos de envelhecimento, mais ou menos longos, em recipientes de madeira.

Quanto ao «vino de guarda», desde a redação do caderno de especificações, em 2011, a certificação da menção «Otras elaboraciones» (outros produtos) não foi praticamente utilizada, devido à falta de compreensão do nome por parte dos operadores, ainda que exista, teoricamente, no mercado, uma procura de vinhos com menos presença de madeira.

2. Alteração do título alcoométrico, do teor de açúcares e da acidez volátil.

ALTERAÇÃO:

São introduzidas as seguintes alterações:

— Para os vinhos brancos jovens:

- o título alcoométrico total (%) deve ser inferior ou igual a 15%, e superior ou igual a 9%.
- reduz-se o título alcoométrico volúmico adquirido (%) mínimo de 10% para 9%.

— Para os vinhos brancos elaborados em recipientes de madeira:

- o título alcoométrico total (%) deve ser inferior ou igual a 15%, e superior ou igual a 9%.
- Quanto aos vinhos fermentados em barrica, reduz-se o título alcoométrico volúmico adquirido (%) mínimo de 10% para 9%.
- Reduz-se o título alcoométrico volúmico adquirido (%) mínimo dos vinhos «Crianza», «Reserva» e «Gran Reserva», que passa de 12,5% para 9%.

— Altera-se para açúcares totais o parâmetro relativo aos açúcares redutores totais.

⁽¹⁾ JO L 9 de 11.1.2019, p. 2.

- Introduce-se o subtipo «meio-seco» e definem-se as suas características.
- Estabelece-se o limite máximo da acidez volátil em função do título alcoométrico volúmico total.
- Para os vinhos rosados:
 - É estabelecido um título alcoométrico total (%) inferior ou igual a 15%, e superior ou igual a 9%.
 - Reduz-se o título alcoométrico volúmico adquirido (%) mínimo de 11% para 9%.
 - Altera-se para açúcares totais o parâmetro relativo aos açúcares redutores totais.
 - Introduce-se os subtipos «meio-seco», «meio-doce» e «doce», e definem-se as suas características.
- Para os vinhos tintos jovens:
 - O título alcoométrico total (%) deve ser inferior ou igual a 15% e superior ou igual a 11%.
 - Reduz-se o título alcoométrico volúmico adquirido (%) mínimo de 12% para 11%.
 - Altera-se para açúcares totais o parâmetro relativo aos açúcares redutores totais.
 - Introduce-se os subtipos «meio-seco», «meio-doce» e «doce», e definem-se as suas características.
- Para vinhos tintos elaborados em recipientes de madeira:
 - A menção «otras elaboraciones» é substituída por «vino de guarda».
 - O título alcoométrico total (%) deve ser inferior ou igual a 15% e superior ou igual a 11%.
 - Reduz-se o título alcoométrico volúmico adquirido (%) mínimo dos vinhos fermentados em barrica e do «Tinto Roble» (vinho tinto envelhecido em barrica de carvalho), que passa de 12% para 11%.
 - Reduz-se o título alcoométrico volúmico adquirido (%) mínimo dos vinhos «Crianza», «Reserva» e «Gran Reserva», que passa de 12,5% para 11%.
 - Altera-se para açúcares totais o parâmetro relativo aos açúcares redutores totais.
 - Introduce-se o subtipo «meio-seco» e definem-se as suas características.
 - Estabelece-se o limite máximo da acidez volátil em função do título alcoométrico volúmico total.

Altera-se com isto o ponto 2 do caderno de especificações e o ponto 4 do documento único.

Considera-se que se trata de uma alteração normalizada, pois não configura nenhuma das situações constantes do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2019/33 da Comissão, de 17 outubro de 2018, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos pedidos de proteção das denominações de origem, indicações geográficas e menções tradicionais no setor vitivinícola, ao procedimento de oposição, às restrições de utilização, às alterações do caderno de especificações, ao cancelamento da proteção e à rotulagem e apresentação.

MOTIVO:

Desde a redação do caderno de especificações, em 2011, o mercado do vinho sofreu importantes alterações. Existe uma procura crescente de vinhos com um título alcoométrico menos elevado e de novos tipos de vinho com maior teor de açúcares totais.

Além disso, os operadores que utilizam a denominação de origem solicitaram que os limites analíticos exigidos no caderno de especificações sejam ajustados aos limites legais para a maioria dos parâmetros, e que cada operador possa estabelecer exigências mais estritas de acordo com as suas próprias especificações.

Acresce que, para todos os novos subtipos de vinhos introduzidos (em função do seu teor de açúcares) o limite máximo de dióxido de enxofre deverá corresponder àquele previsto pela legislação da União.

3. Alteração das descrições organolépticas

ALTERAÇÃO:

Sendo o organismo de controlo acreditado nos termos da Norma UNE-EN 170025, a modificação da metodologia de exame organoléptico implica que se apliquem as seguintes alterações:

- O parâmetro «sabor» passa a ser definido como «aroma».
- O parâmetro «equilíbrio» passa a ser definido como «sabor-equilíbrio».
- Acrescenta-se a presença de «odores» e de «aromas florais» ou da «fermentação».
- Acrescenta-se a possibilidade de incluir o grau de doçura no parâmetro «sabor-equilíbrio», nos vinhos meio-secos, meio-doces e doces.

- Introduzem-se novas tonalidades.
- No que se refere aos tintos, o parâmetro «intensidade» é substituído por «cor».

Altera-se com isto o ponto 2 do caderno de especificações e o ponto 4 do documento único.

Considera-se que se trata de uma alteração normalizada pois não configura nenhuma das situações constantes do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2019/33 da Comissão, de 17 outubro de 2018, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos pedidos de proteção das denominações de origem, indicações geográficas e menções tradicionais no setor vitivinícola, ao procedimento de oposição, às restrições de utilização, às alterações do caderno de especificações, ao cancelamento da proteção e à rotulagem e apresentação.

MOTIVO:

Em 31 de junho de 2015, o *Consejo Regulador* da Denominação de Origem «Ribera del Guadiana» (Vincal Laboratorios) foi acreditado nos termos da norma UNE-EN ISO/IEC 17025 para o Exame Organolético de Vinhos.

Esta acreditação acarretou as seguintes alterações:

ALTERAÇÃO DO NOME DOS PARÂMETROS DE ANÁLISE DAS CARACTERÍSTICAS ORGANOLÉTICAS.

Para obter esta acreditação, foi desenvolvida uma metodologia, no âmbito da qual, de acordo com o respetivo anexo técnico, os descritores agora analisados no parâmetro «sabor» (doce, ácido, alcoólico, carbónico), correspondem ao parâmetro «equilíbrio» do anterior caderno de especificações.

Do mesmo modo, os descritores analisados no parâmetro «aroma» (frutado, floral, notas de fermentação, madeira e tosta) correspondem aos descritores definidos no parâmetro «sabor» do anterior caderno de especificações.

Por esta razão, foram introduzidas as seguintes alterações:

- O parâmetro «sabor» passa a designar-se «aroma».
- O parâmetro «equilíbrio» passa a designar-se «sabor-equilíbrio».

INCLUSÃO DE NOVOS DESCRITORES NAS CARACTERÍSTICAS ORGANOLÉTICAS.

O método de ensaio acreditado prevê o reconhecimento individualizado dos descritores dos parâmetros «odor» e «aroma», o que permitiu observar a presença recorrente dos descritores «floral» e «aromas de fermentação», em vinhos de determinadas castas que não estavam presentes no anterior caderno de especificações.

Por esta razão, foram introduzidas as seguintes alterações:

- Inclusão dos descritores «floral» e «aromas de fermentação», de forma não exclusiva, no parâmetro «odor», para os vinhos brancos, rosados e tintos que não passaram por recipientes de madeira.
- Inclusão dos descritores «floral» e «aromas de fermentação», de forma não exclusiva, no parâmetro «aroma», para os vinhos brancos, rosados e tintos que não passaram por recipientes de madeira.

DEFINIÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS ORGANOLÉTICAS DOS NOVOS SUBTIPOS DA CATEGORIA VINHO.

Em resultado da inclusão de novos subtipos de vinhos, foi necessário definir as características organoléticas dos subtipos meio-seco, meio-doce e doce das diferentes menções de vinhos.

4. Alterações a nível das práticas enológicas

ALTERAÇÃO:

- Devido à inclusão de vinhos meio-secos, meio-doces e doces, definiu-se o seu método de produção.
- Devido à necessidade de uniformizar o período de envelhecimento dos vinhos com as menções «fermentado em barrica», «tinto roble», «vinos de guarda», «crianza», «reserva» e «gran reserva», introduz-se no caderno de especificações a data de início do processo de envelhecimento.
- Devido à necessidade de uniformizar as dimensões dos recipientes utilizados no envelhecimento dos vinhos, a dimensão desses recipientes é, no que se refere ao «Tinto Roble» e ao «Vino de Guarda», aumentada para o máximo permitido por lei.
- É suprimida a fermentação parcial dos vinhos brancos ou tintos fermentados em barrica.

Foram alterados o ponto 3 do caderno de especificações e o ponto 5 do documento único.

Considera-se que se trata de uma alteração normalizada pois não configura nenhuma das situações constantes do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2019/33 da Comissão, de 17 outubro de 2018, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos pedidos de proteção das denominações de origem, indicações geográficas e menções tradicionais no setor vitivinícola, ao procedimento de oposição, às restrições de utilização, às alterações do caderno de especificações, ao cancelamento da proteção e à rotulagem e apresentação.

MOTIVO:

No que se refere aos meio-secos, meio-doces e doces, o caderno de especificações apenas abrangia os brancos jovens, indicando que eram produzidos de acordo com a regulamentação em vigor. Ao alargar estes subtipos a outros tipos de vinho, afigura-se oportuno especificar a regulamentação em questão.

Embora a data de início do processo de envelhecimento dos vinhos em madeira não estivesse prevista, foi fixada em conformidade com a norma interna do *Consejo Regulador*, em função do período normal de vindima na zona de produção, que tem, geralmente, lugar, em agosto e setembro. Afigura-se adequado uniformizar e incluir tal elemento no caderno de especificações.

Desde a redação do caderno de especificações, em 2011, e após alguns anos de atividade, os operadores da denominação de origem têm solicitado que as normas aplicáveis à dimensão do recipiente sejam conformes aos limites legais.

Suprimiu-se a possibilidade de elaboração de vinhos parcialmente fermentados em barrica. As adegas que produzem este tipo de vinho fermentam o vinho inteiramente em barricas de carvalho, sem efetuar qualquer mistura com vinhos que não tenham passado por este tipo de fermentação.

5. Tipos de contrarrótulos**ALTERAÇÃO:**

Introduziram-se contrarrótulos para cada tipo de vinho.

Altera-se com isto o ponto 8 do caderno de especificações e o ponto 9 do documento único.

Considera-se que se trata de uma alteração normalizada, pois não configura nenhuma das situações constantes do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2019/33 da Comissão, de 17 outubro de 2018, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos pedidos de proteção das denominações de origem, indicações geográficas e menções tradicionais no setor vitivinícola, ao procedimento de oposição, às restrições de utilização, às alterações do caderno de especificações, ao cancelamento da proteção e à rotulagem e apresentação.

MOTIVO:

É necessário atribuir a cada tipo de vinho um contrarrótulo diferente, pelas razões seguintes:

- Deve atribuir-se um tipo de contrarrótulo ao tipo de vinho «Fermentado em Barrica», que não dispõe de um contrarrótulo específico.
- Deve atribuir-se ao tipo de vinho «Joven» o tipo de contrarrótulo «Cosecha» (colheita), para eliminar a confusão que existe entre os dois termos.

DOCUMENTO ÚNICO**1. Nome do produto**

Ribera del Guadiana

2. Tipo de indicação geográfica:

DOP — Denominação de Origem Protegida

3. Categorias de produtos vitivinícolas

1. Vinho

4. Descrição do(s) vinho(s)

VINHO BRANCO

Aspeto.

Limpidez: vinhos límpidos ou com algum depósito tartárico. Tonalidade: entre o amarelo e o dourado.

Nariz.

Nariz: presença de aromas frutados e/ou florais, e/ou notas de fermentação e/ou de madeiras e tosta.

Boca.

Aroma: presença de aromas frutados e/ou florais, e/ou notas de fermentação e/ou de madeira e tosta.

Sabor-equilíbrio: equilíbrio entre o álcool e a acidez. Podem apresentar doçura. Persistência: boa persistência aromática.

* Limite máximo de dióxido de enxofre quando o teor de açúcares é igual ou superior a 5 g/l: 240 mg/l.

* Para os vinhos brancos elaborados em recipientes de madeira, a acidez volátil máxima é de: 1 gr/l até aos 10% de vol. de álcool, mais 0,06 gr/l por cada ponto percentual de álcool acima dos 10%, até um máximo de 1,08 g/l.

Características analíticas gerais

Título alcoométrico volúmico total máximo (% vol.):	15
Título alcoométrico volúmico adquirido mínimo (% vol.):	9
Acidez total mínima:	4,5 gramas por litro, expressa em ácido tartárico
Acidez volátil máxima (em miliequivalentes por litro):	10
Teor máximo total de dióxido de enxofre (em miligramas por litro):	180

Vinho rosados

Aspeto.

Limpidez: vinhos límpidos ou com algum depósito tartárico. Tonalidade: do rosa ao alaranjado, com laivos avermelhados.

Nariz.

Nariz: presença de aromas frutados e/ou florais, e/ou notas de fermentação e/ou de madeiras e tosta.

Boca.

Aroma: presença de aromas frutados e/ou florais, e/ou notas de fermentação e/ou de madeira e tosta.

Sabor-equilíbrio: equilíbrio entre o álcool e a acidez. Podem apresentar doçura. Persistência: boa persistência aromática.

* Limite máximo de dióxido de enxofre quando o teor de açúcares é igual ou superior a 5 g/l: 240 mg/l.

Características analíticas gerais

Título alcoométrico volúmico total máximo (% vol.):	15
Título alcoométrico volúmico adquirido mínimo (% vol.):	9
Acidez total mínima:	4,5 gramas por litro, expressa em ácido tartárico
Acidez volátil máxima (em miliequivalentes por litro):	10
Teor máximo total de dióxido de enxofre (em miligramas por litro):	180

Vinho tinto

Aspeto.

Limpidez: vinho límpido ou com algum depósito tartárico ou matéria corante. Tonalidade: do violeta ao vermelho-tijolo. Cor: intensa.

Nariz.

Nariz: presença de aromas frutados e/ou florais, e/ou notas de fermentação e/ou de madeiras e tosta.

Boca.

Aroma: presença de aromas frutados e/ou florais, e/ou notas de fermentação e/ou de madeira e tosta.

Sabor-equilíbrio: equilíbrio entre o álcool e a acidez. Podem apresentar doçura. Persistência: boa persistência aromática.

* Limite máximo de dióxido de enxofre quando o teor de açúcares é igual ou superior a 5 g/l: 190 mg/l.

* Para os vinhos tintos elaborados em recipientes de madeira, a acidez volátil máxima é de: 1 gr/l até aos 10% de vol. de álcool, mais 0,06 gr/l por cada ponto percentual de álcool acima dos 10%, até um máximo de 1,2 g/l.

Características analíticas gerais	
Título alcoométrico volúmico total máximo (% vol.):	15
Título alcoométrico volúmico adquirido mínimo (% vol.):	11
Acidez total mínima:	4 gramas por litro, expressa em ácido tartárico
Acidez volátil máxima (em miliequivalentes por litro):	13,33
Teor máximo total de dióxido de enxofre (em miligramas por litro):	150

5. Práticas vitivinícolas

a) Práticas enológicas específicas

Prática enológica específica

Durante a produção a pressão exercida para a extração do mosto ou do vinho e a separação dos bagaços deve ser ajustada, de forma a que o rendimento não seja superior a 70 l de vinho por 100 kg de cuvas colhidas.

Para os vinhos brancos e tintos inteiramente fermentados em barrica, a fermentação é feita em recipientes de carvalho com uma capacidade máxima de 600 litros.

Os «Tintos Robles» devem envelhecer durante 90 dias, 60 dos quais, pelo menos, 60 em recipientes de carvalho com uma capacidade máxima de 600 litros.

Os «Vinos de Guarda» devem envelhecer durante 365 dias, 60 dos quais, pelo menos, 60 em recipientes de carvalho com uma capacidade máxima de 600 litros.

O tempo de envelhecimento será calculado a partir de 1 de outubro do ano correspondente a cada vindima.

b) Rendimentos máximos

Castas brancas

12 000 kg de uvas por hectare

84 hectolitros por hectare

Castas tintas

10 000 kg de uvas por hectare

70 hectolitros por hectare

6. Área geográfica delimitada

— TIERRA DE BARROS: Aceuchal, Ahillones, Alange, Almendralejo, Arroyo de San Serván, Azuaga, Berlanga, Calamonte, Corte de Peleas, Entrín Bajo, Feria, Fuente del Maestre, Granja de Torrehermosa, Higuera de Llerena, Hinojosa del Valle, Hornachos, La Morera, La Parra, Llera, Llerena, Maguilla, Mérida (margem esquerda do rio Guadiana), Nogales, Palomas, Puebla del Prior, Puebla de la Reina, Ribera del Fresno, Salvatierra de los Barros, Santa Marta de los Barros, Solana de los Barros, Torre de Miguel Sesmero, Torremegía, Valencia de las Torres, Valverde de Llerena, Villafranca de los Barros, Villalba de los Barros.

— MATANEGRA: Bienvenida, Calzadilla, Fuente de Cantos, Medina de las Torres, Puebla de Sancho Pérez, Los Santos de Maimona, Usagre, Valencia del Ventoso, Zafra.

- RIBERA ALTA: Aljucén, Benquerencia, Campanario, Carrascalejo, Castuera, La Coronada, Cristina, Don Álvaro, Don Benito, Esparragalejo, Esparragosa de la Serena, Higuera de la Serena, La Garrovilla, Guareña, La Haba, Magacela, Malpartida de la Serena, Manchita, Medellín, Mengabril, Mérida (margem direita do rio Guadiana), Mirandilla, Monterrubio de la Serena, La Nava de Santiago, Navalvillar de Pela, Oliva de Mérida, Quintana de la Serena, Rena, San Pedro de Mérida, Santa Amalia, Trujillanos, Valdetorres, Valverde de Mérida, Valle de la Serena, Villagonzalo, Villanueva de la Serena, Villar de Rena, Zalamea de la Serena, Zarza de Alange.
- RIBERA BAJA: La Albuera, Almendral, Badajoz, Lobón, Montijo, Olivenza, La Roca de la Sierra, Talavera de la Real, Torremayor, Valverde de Leganés, Villar del Rey.
- MONTÁNCHEZ: Albalá, Alcuéscar, Aldea de Trujillo, Aldeacentenera, Almoharín, Arroyomolinos de Montánchez, Casas de Don Antonio, Escorial, Garciaz, Heguijuela, Ibahernando, La Cumbre, Madroñera, Miajadas, Montánchez, Puerto de Santa Cruz, Robledillo de Trujillo, Salvatierra de Santiago, Santa Cruz de la Sierra, Santa Marta de Magasca, Torre de Santa María, Torrecilla de la Tiesa, Trujillo, Valdefuentes, Valdemorales, Villamesías, Zarza de Montánchez.
- CAÑAMERO: Alía, Berzocana, Cañamero, Guadalupe Valdecaballeros.

7. Principais castas de uva de vinho

CABERNET SAUVIGNON

CAYETANA BLANCA

GRACIANO

MACABEO - VIURA

MERLOT

PARDINA - JAÉN BLANCO

SYRAH

TEMPRANILLO - CENCIBEL

TEMPRANILLO - TINTO FINO

8. Descrição da(s) relação(ões)

«Vinhos brancos»

As características dos vinhos são definidas pelo clima mediterrânico predominante na zona.

Os vinhos brancos distinguem-se pelo carácter aromático frutado muito particular e pela acidez média-alta.

Por outro lado, a fraca pluviosidade nos períodos críticos de cultivo reduz o risco de doenças criptogâmicas, influenciando de forma direta a qualidade final dos vinhos.

«Vinhos rosados»

As características dos vinhos são definidas pelo clima mediterrânico predominante na zona.

Estas condições propiciam a produção de vinhos ricos em taninos e matérias corantes, com bom teor alcoólico e uma acidez adequada, e um carácter aromático distinto, decorrente da maturação das uvas.

Por outro lado, a fraca pluviosidade nos períodos críticos de cultivo reduz o risco de doenças criptogâmicas, influenciando de forma direta a qualidade final dos vinhos.

As características da área geográfica implicaram uma adaptação de várias castas tintas não autóctones, que possibilitaram, por sua vez, a produção de vinhos distintos.

«Vinhos tintos»

As características dos vinhos são definidas pelo clima mediterrânico predominante na zona.

Estas condições propiciam a produção de vinhos ricos em taninos e matérias corantes, com bom teor alcoólico e uma acidez adequada, e um carácter aromático distinto, decorrente da maturação das uvas.

Por outro lado, a fraca pluviosidade nos períodos críticos de cultivo reduz o risco de doenças criptogâmicas, influenciando de forma direta a qualidade final dos vinhos.

As características da área geográfica implicaram uma adaptação de várias castas tintas não autóctones, que possibilitaram, por sua vez, a produção de vinhos distintos.

9. Outras condições essenciais (acondicionamento, rotulagem, outros requisitos)

Quadro jurídico:

Na legislação nacional

Tipo de condição adicional:

Disposições adicionais relativas à rotulagem

Descrição da condição:

O nome da denominação deve figurar, nos termos previstos na legislação da União, no rótulo de qualquer tipo de recipiente em que sejam expedidos para consumo os vinhos abrangidos pela denominação de origem «Ribera del Guadiana».

Deve constar igualmente de todos os recipientes um contrarrótulo numerado com a descrição do vinho, emitido pelo *Consejo Regulador*, que funciona como certificado e que permite a rastreabilidade do produto uma vez colocado no mercado.

O tipo de contrarrótulo atribuído depende do tipo de vinho:

«JOVEN» e «FERMENTADO EN BARRICA»: contrarrótulo «Cosecha»

«TINTO ROBLE»: contrarrótulo «TINTO ROBLE»

«VINO DE GUARDA»: contrarrótulo «VINO DE GUARDA»

«CRIANZA»: contrarrótulo «CRIANZA»

«RESERVA»: contrarrótulo «RESERVA»

«GRAN RESERVA»: contrarrótulo «GRAN RESERVA»

Hiperligação para o caderno de especificações

http://www.juntaex.es/filescms/con03/uploaded_files/SectoresTematicos/Agroalimentario/Denominacionesdeorigen/PliegoCondiciones2.pdf

Publicação de uma comunicação relativa à aprovação de uma alteração normalizada de um caderno de especificações de uma denominação do setor vitivinícola a que se refere o artigo 17.º, n.ºs 2, e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2019/33 da Comissão

(2020/C 437/14)

A presente comunicação é publicada em conformidade com o artigo 17.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2019/33 da Comissão ⁽¹⁾.

COMUNICAÇÃO RELATIVA À APROVAÇÃO DE UMA ALTERAÇÃO NORMALIZADA

«MAREMMA TOSCANA»

PDO-IT-A1413-AM02

Data da comunicação: 14.9.2020

DESCRIÇÃO E MOTIVOS DA ALTERAÇÃO APROVADA

1. Novos tipos de produtos

Descrição:

Atribuiu-se a menção «Riserva» (reserva) aos tipos «Bianco» (branco) e «Rosso» (tinto).

Os tipos «Rosso» e «Sangiovese» passam a ostentar a menção «Governo all'uso toscano».

Atribui-se a menção «Passito» (vinho de uvas passas) ao tipo varietal «Merlot».

Introduz-se a versão «Rosato» (rosado) para os tipos varietais «Sangiovese», «Ciliegiolo», «Alicante» ou «Grenache», «Syrah» e «Merlot».

Introduzem-se os tipos varietais seguintes:

- Cabernet Franc;
- Petit Verdot;
- Pugnitello.

Acrescentou-se a possibilidade de especificar no rótulo, duas castas de cor semelhante às indicadas no caderno de especificações de produção; estas castas devem ser indicadas por ordem decrescente relativamente à proporção de uvas utilizadas.

Inseriu-se o tipo «Spumante Rosato» (espumante rosado) ou «Rosé».

Motivo:

Uma vez que se trata de um vinho com denominação de origem protegida, quis-se destacar a qualidade do produto atribuindo aos vinhos mais representativos as menções tradicionais «Riserva», «Governo all'uso toscano» e «Passito».

Atendendo a que a DOP «Maremma Toscana» representa a totalidade da área vitícola da província de Grosseto, pretendeu-se valorizar a produção de vinho, complementando a oferta de vinhos com os tipos «Rosato», incluindo o «Spumante», e os tipos varietais associados à denominação «Maremma Toscana», que representa uma produção vitivinícola de grande tradição e qualidade.

A possibilidade de mencionar duas castas no rótulo constitui uma vantagem comercial para os vinhos que beneficiam da denominação.

A alteração aplica-se às secções 4, 5 e 7 do documento único e aos artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do caderno de especificações.

2. Castas utilizadas

Descrição:

Acrescentou-se ao tipo «Bianco», incluindo o «Riserva», a casta *viognier*, complementando as atuais *vermentino* e *trebbiano-toscano*. Estas variedades podem constituir, individual ou conjuntamente, pelo menos, 60 % dos lotes destinados à produção deste vinho. A percentagem de utilização de outras castas brancas adequadas ao cultivo oscila entre 40 % e 60 %.

⁽¹⁾ JOL 9 de 11.1.2019, p. 2.

Nos tipos «Rosso», incluindo «Riserva», «Rosato», «Spumante Rosato» ou «Rosé», acrescentou-se à atual *sangiovese*, as castas *cabernet* (*cabernet-sauvignon* e *cabernet-franc*), *merlot*, *syrah* e *ciliegiolo* individual ou conjuntamente, numa proporção mínima de 60 %. A percentagem de utilização de outras castas tintas adequadas ao cultivo oscila entre 40 % e 60 %.

No que se refere ao tipo varietal «Alicante», incluindo o «Rosato», indicou-se o sinónimo «Grenache».

Incluiu-se o sinónimo «Carménère» para o tipo varietal «Cabernet»

Incluíram-se entre as castas principais, as castas *cabernet-franc*, *petit-verdot* e *pugnitello*, que podem ser especificadas no rótulo, se a percentagem mínima for de 85 %.

Motivo:

Uma vez que a DOP «Maremma Toscana» representa a totalidade da área vitícola da província, pretendeu-se valorizar a produção de vinho, complementando a função para a qual a denominação foi criada com a possibilidade de produzir os vinhos de base brancos, tintos e rosados, utilizando as principais castas cultivadas. Por conseguinte, decidiu-se complementar a principal combinação de castas, representada pelas castas dominantes já incluídas, com as variedades mais comuns cultivadas na província de Grosseto, que ocupam, aproximadamente, 100 a 800 hectares das superfícies plantadas, a fim de um maior número de vinhos possam beneficiar da denominação.

A alteração aplica-se à secção 7 do documento único e aos artigos 2.º, 4.º, 5.º e 6.º do caderno de especificações.

3. Normas vitivinícolas

Descrição:

1. Completou-se a indicação do rendimento máximo de uvas por hectare, do rendimento máximo de uvas em vinho e do título alcoométrico volúmico natural mínimo dos novos tipos introduzidos.
2. A densidade de plantação varia entre 3 000 e 4 000 pés por hectare.
3. Introduziu-se uma disposição relativa à proibição de qualquer modo de condução da vinha em teto horizontal, do tipo pérgula.

Motivo:

1. Os valores do rendimento em uvas por hectare e o título alcoométrico decorrem de diversas experiências que demonstraram a qualidade dos produtos abrangidos pela denominação.
2. O aumento da densidade de plantação (pés por hectare), que permite reduzir a produção de uvas por cepa, contribui para melhorar a qualidade das uvas.
3. No que respeita aos modos de condução adotados para a produção de uvas destinadas à denominação de origem, suprimiram-se os que preveem uma forçagem excessiva em detrimento da qualidade.

A alteração aplica-se à secção 5b do documento único e ao artigo 4.º do caderno de especificações.

4. Normas de vinificação

Descrição:

1. Especifica-se que os vinhos são envelhecidos na zona de produção.
2. Às províncias de Pisa, Livorno, Siena e Florença, veio juntar-se o território da província de Arezzo, no qual podem ser efetuadas as operações de vinificação dos produtos abrangidos pela DOP.

Motivo:

1. Trata-se de uma alteração formal, na medida em que as operações de envelhecimento constituem uma etapa da vinificação.
2. A alteração está em conformidade com as disposições do artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2019/33. Trata-se de uma alteração formal, uma vez que as operações de envelhecimento constituem uma etapa da vinificação.

A alteração aplica-se à secção 9 do documento único e ao artigo 5.º do caderno de especificações.

5. Menções tradicionais «riserva» e «governo all'uso toscano»

Descrição:

1. Aditaram-se as disposições relativas à menção «Riserva» ao tipo «Bianco», envelhecido durante, pelo menos, 12 meses, e ao tipo «Rosso», envelhecido durante, pelo menos, 24 meses, seis dos quais em barricas de madeira.
2. Introduziram-se também as disposições relativas à menção tradicional «Governo all'uso toscano», nome de uma prática que consiste na lenta refermentação do vinho por adição de uvas tintas ligeiramente passadas (pelo menos, 10 kg por hectolitro), que iniciaram, após prensagem, o processo de fermentação.

Motivos:

1. Uma vez que se trata de um vinho com denominação de origem protegida, a menção «Riserva» foi acrescentada para valorizar os tipos «Bianco» e «Rosso», classificar comercialmente dois tipos diferentes de produtos e permitir o seu reconhecimento qualitativo.
2. Atendendo a que se trata de um vinho com denominação de origem protegida, quis-se destacar a qualidade do produto atribuindo aos vinhos tintos mais representativos uma menção que designa uma técnica tradicional utilizada numa grande parte da região da Toscana.

A alteração aplica-se à secção 5 do documento único e ao artigo 5.º do caderno de especificações.

6. Descrição do(s) vinho(s)

Descrição:

Acrescentaram-se os descritores químicos, físicos e organoléticos para os novos tipo introduzidos; além disso, especificaram-se determinadas características organoléticas e alteraram-se outros valores físicos e químicos para os tipos já incluídos no caderno de especificações.

Motivo:

Descreeveram-se as características dos novos vinhos introduzidos e foram revistas as de certos tipos já planeados a fim de fornecer uma descrição mais precisa das características analíticas e organoléticas, em especial para os tipos de base «Bianco», «Rosso» e «Rosato». No que diz respeito aos tipos que beneficiam da menção «Vendemmia tardiva» (colheita tardia), especificaram-se melhor as características que descrevem o sabor, a fim de incluir vinhos com limites mais racionais de açúcares residuais. Os parâmetros analíticos para o extrato não redutor e a acidez total dos tipos «Bianco», «Rosso», «Rosato» e «Spumante» foram igualmente revistos e alinhados com as outras categorias.

A alteração aplica-se à secção 4 do documento único e ao artigo 6.º do caderno de especificações.

7. Rotulagem

Descrição:

Especificou-se a utilização do sinónimo *grenache* como alternativa ao nome da casta *alicante*.

Motivo:

Esta clarificação adicional destina-se a descrever melhor, do ponto de vista comercial, uma casta há muito estabelecida no território.

Esta alteração diz respeito ao artigo 7.º do caderno de especificações e não se aplica ao documento único.

8. Acondicionamento

Descrição:

- a) Para a utilização de recipientes de outras matérias que não o vidro, precisaram-se os limites de capacidade entre 3 e 5 litros.
- b) Passa a ser proibida a utilização de recipientes de vidro como garrafões e garrafas empalhadas.
- c) Proíbe-se a utilização de cápsulas de coroa para fechar garrafas de vidro com uma capacidade máxima de 6 litros para os tipos com a menção «Riserva» e «Vigna» e para os tipos «Passito», «Vin Santo» e «Vendemmia tardiva».

Motivo:

- a) A utilização de recipientes de outras matérias que não o vidro satisfaz as exigências dos consumidores e melhora, assim, as possibilidades de comercialização de produtos DOP «Maremma Toscana», tanto na União como nos mercados internacionais.
- b) Para melhor valorizar a qualidade dos produtos comercializados e preservar a imagem dos produtos apresentados aos consumidores, excluíram-se os recipientes de vidro, como garrafas empalhadas e garrações.
- c) A fim de preservar a imagem dos tipos com menções tradicionais comercializadas em garrafas de vidro, excluiu-se a cápsula de coroa para fecho das garrafas.

Esta alteração diz respeito ao artigo 8.º do caderno de especificações e não se aplica ao documento único.

9. Relação com a área geográfica

Descrição:

Atualizaram-se as seguintes rubricas: informações sobre a área geográfica; informações sobre a qualidade e as características do produto decorrentes, em especial ou exclusivamente, do meio geográfico; informações sobre a descrição da interação causal.

Motivo:

Trata-se de uma alteração formal resultante da inclusão de novos tipos de produto que não invalida a ligação referida no artigo 93.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

A alteração diz respeito ao artigo 9.º do caderno de especificações e não se aplica ao documento único.

10. Referências sobre o organismo de controlo

Descrição:

Atualizou-se o endereço do organismo de controlo (Valoritalia srl), bem como algumas referências jurídicas relativas à aprovação do plano de controlo.

Motivo:

Trata-se de uma alteração formal que diz respeito ao artigo 10.º do caderno de especificações e não se aplica ao documento único.

DOCUMENTO ÚNICO

1. Nome do produto

Maremma toscana

2. Tipo de indicação geográfica

DOP — Denominação de origem protegida

3. Categorias de produtos vitivinícolas

1. Vinhos
4. Vinhos espumantes
5. Vinhos espumantes de qualidade

4. Designação do(s) vinho(s)

«Bianco» (branco), incluindo o «Riserva» (reserva), com indicação de uma ou duas castas

Cor: amarelo-palha de intensidade variável.

Nariz: fino e delicado, com notas mais frutadas no «Viognier» e no «Ansonica», mais amplo e complexo na versão «Riserva».

Boca: o «Bianco» é seco a meio-seco; o «Vermentino», «Viognier» e «Ansonica» são macios e aveludados; o «Riserva» é mais fresco, com notas especiadas, sávido e encorpado.

Título alcoométrico volúmico total mínimo: «Bianco»: 10,50 % vol; «Ansonica», «Viognier», «Vermentino», «Chardonnay», «Sauvignon», «Trebiano»: 11,00; «Riserva»: 12,00 % vol.

Extrato não redutor mínimo: «Bianco»: 14,00 g/l; «Ansonica», «Viognier», «Vermentino», «Chardonnay», «Sauvignon», «Trebiano»: 16 g/l; «Riserva»: 18 g/l.

Os parâmetros analíticos não indicados no quadro respeitam os limites estabelecidos pela legislação do Estado-Membro e da UE.

Características analíticas gerais	
Título alcoométrico total máximo (% vol)	
Título alcoométrico adquirido mínimo (% vol)	12
Acidez total mínima	4,50 gramas por litro, expressa em ácido tartárico
Acidez volátil máxima (em miliequivalentes por litro)	
Teor máximo total de dióxido de enxofre (em miligramas por litro)	

«Rosso», «Novello», «Riserva», com indicação de uma ou duas castas

Cor: vermelho-rubi de intensidade variável, com reflexos arroxeados; vermelho intenso, tendendo para o vermelho-granada, com o envelhecimento.

Nariz: notas frutadas no «Novello», «Alicante» ou «Grenache», «Merlot», «Pugnitello» e «Sangiovese»; notas especiadas no «Cabernet Franc», «Cabernet Sauvignon», «Syrah» e «Petit Verdot»; mais delicado no «Ciliegiolo», tendendo a refinar-se durante o envelhecimento no tipo «Riserva».

Boca: «Rosso»: seco a meio-seco; «Novello», «Alicante» ou «Grenache»: acídulo e sávido; «Cabernet», «Cabernet Franc», «Cabernet Sauvignon», «Ciliegiolo», «Petit Verdot», «Pugnitello», «Sangiovese», «Merlot» e «Riserva»: mais encorpado; Syrah: intenso e especiado; o «Rosso» e «Sangiovese», com menção «Governo all'uso Toscano», combinam a vivacidade com o caráter redondo.

Título alcoométrico volúmico total mínimo: «Rosso», «Novello»: 11,00 % vol; «Alicante» ou «Grenache», «Cabernet», «Cabernet Franc», «Cabernet Sauvignon», «Canaiolo», «Merlot», «Petit Verdot», «Pugnitello», «Sangiovese» e «Ciliegiolo», «Syrah»: 11,50 % vol; «Riserva»: 12,00 % vol.

Extrato não redutor mínimo: «Rosso»: 22,00 g/l; 20,00 g/l na categoria «Novello»; «Alicante» ou «Grenache», «Cabernet», «Cabernet Franc», «Cabernet Sauvignon», «Canaiolo», «Merlot», «Petit Verdot», «Pugnitello», «Sangiovese» e «Ciliegiolo», «Syrah»: 22 g/l; «Riserva»: 24,00 g/l.

Os parâmetros analíticos não indicados no quadro respeitam os limites estabelecidos pela legislação do Estado-Membro e da UE.

Características analíticas gerais	
Título alcoométrico total máximo (% vol)	
Título alcoométrico adquirido mínimo (% vol)	
Acidez total mínima	4,50 gramas por litro, expressa em ácido tartárico
Acidez volátil máxima (em miliequivalentes por litro)	
Teor máximo total de dióxido de enxofre (em miligramas por litro)	

«Rosato», com indicação da casta

Cor: rosada mais ou menos intensa.

Nariz: delicado, com notas frutadas intensas, mais persistentes no «Alicante», mais suaves no «Sangiovese».

Boca: seco a meio-seco, acidulado, harmonioso.

Título alcoométrico volúmico total mínimo: 10,50 % vol.

Extrato não redutor mínimo: 16,00 g/l.

Os parâmetros analíticos não indicados no quadro respeitam os limites estabelecidos pela legislação do Estado-Membro e da UE.

Características analíticas gerais	
Título alcoométrico total máximo (% vol)	
Título alcoométrico adquirido mínimo (% vol)	
Acidez total mínima	4,50 gramas por litro, expressa em ácido tartárico
Acidez volátil máxima (em miliequivalentes por litro)	
Teor máximo total de dióxido de enxofre (em miligramas por litro)	

«*Vin Santo*»

Cor: do amarelo-palha ao âmbar e castanho.

Nariz: etéreo, quente e característico.

Boca: seco a doce, harmonioso e aveludado.

Título alcoométrico volúmico total mínimo: 16,00 % vol.

Extrato não redutor mínimo: 22,00 g/l.

Os parâmetros analíticos não indicados no quadro respeitam os limites estabelecidos pela legislação do Estado-Membro e da UE.

Características analíticas gerais	
Título alcoométrico total máximo (% vol)	
Título alcoométrico adquirido mínimo (% vol)	12,00
Acidez total mínima	4,50 em gramas por litro, expressa em ácido tartárico
Acidez volátil máxima (em miliequivalentes por litro)	30,00
Teor máximo total de dióxido de enxofre (em miligramas por litro)	

«*Vendemmia tardia*», incluindo os vinhos com indicação da casta

Cor: do amarelo-palha intenso ao amarelo-dourado, de intensidade variável.

Nariz: delicado, intenso, por vezes especiado.

Boca: seco a doce, pleno e harmonioso.

Título alcoométrico volúmico total mínimo: 15,00 % vol.

Extrato não redutor mínimo: 22,00 g/l.

Os parâmetros analíticos não indicados no quadro respeitam os limites estabelecidos pela legislação do Estado-Membro e da UE.

Características analíticas gerais	
Título alcoométrico total máximo (% vol)	
Título alcoométrico adquirido mínimo (% vol)	
Acidez total mínima	4,50 gramas por litro, expressa em ácido tartárico
Acidez volátil máxima (em miliequivalentes por litro)	25
Teor máximo total de dióxido de enxofre (em miligramas por litro)	

«*Passito Bianco*», incluindo os vinhos com indicação da casta

Cor: do amarelo-dourado ao amarelo-âmbar de intensidade variável.

Nariz: intenso, com notas de frutos maduros.

Boca: seco a doce, redondo e aveludado.

Título alcoométrico volúmico total mínimo: 15,50 % vol.

Extrato não redutor mínimo: 23,00 g/l.

Os parâmetros analíticos não indicados no quadro respeitam os limites estabelecidos pela legislação do Estado-Membro e da UE.

Características analíticas gerais	
Título alcoométrico total máximo (% vol)	
Título alcoométrico adquirido mínimo (% vol)	12
Acidez total mínima	4,50 gramas por litro, expressa em ácido tartárico
Acidez volátil máxima (em miliequivalentes por litro)	25
Teor máximo total de dióxido de enxofre (em miligramas por litro)	

«Passito Rosso», incluindo os vinhos com indicação da casta

Cor: vermelho-rubi intenso.

Nariz: intenso, amplo.

Boca: seco a doce, aveludado.

Título alcoométrico volúmico total mínimo: 15,50 % vol.

Extrato não redutor mínimo: 24,00 g/l.

Os parâmetros analíticos não indicados no quadro respeitam os limites estabelecidos pela legislação do Estado-Membro e da UE.

Características analíticas gerais	
Título alcoométrico total máximo (% vol)	
Título alcoométrico adquirido mínimo (% vol)	12
Acidez total mínima	4,50 gramas por litro, expressa em ácido tartárico
Acidez volátil máxima (em miliequivalentes por litro)	25
Teor máximo total de dióxido de enxofre (em miligramas por litro)	

Vinhos espumantes e vinhos espumantes de qualidade — «Bianco», incluindo os vinhos com indicação de casta, e «Rosato»

Cor: amarelo-palha de intensidade variável; amarelo-palha brilhante no caso do «Ansonica»; o «Vermentino» pode apresentar reflexos esverdeados; o «Rosato» ou «Rosé» vão do rosa-pálido ao vermelho-cereja.

Bolha: fina e persistente.

Nariz: fino, frutado, persistente, mais suave no «Ansonica», mais delicado no «Vermentino»; o «Rosato» ou «Rosé» apresenta notas frutadas mais pronunciadas

Boca: «bruto natural» a «extraseco», harmonioso, no «Ansonica»; vivo, acidulado, ligeiramente amargo no «Rosato» ou «Rosé».

Título alcoométrico volúmico total mínimo: «Bianco» e «Rosato»: 10,50 % vol; «Ansonica» e «Vermentino»: 11,00 % vol.

Extrato não redutor mínimo: «Bianco»: 14,00 g/l; «Ansonica», «Vermentino», «Rosato» ou «Rosé»: 16,00 g/l.

Os parâmetros analíticos não indicados no quadro respeitam os limites estabelecidos pela legislação do Estado-Membro e da UE.

Características analíticas gerais	
Título alcoométrico total máximo (% vol)	
Título alcoométrico adquirido mínimo (% vol)	
Acidez total mínima	4,50 gramas por litro, expressa em ácido tartárico
Acidez volátil máxima (em miliequivalentes por litro)	
Teor máximo total de dióxido de enxofre (em miligramas por litro)	

5. Práticas vitivinícolas

a. Práticas enológicas específicas

Método de vinificação do «Vin Santo»

Prática enológica específica

Após uma triagem meticulosa, as uvas devem ser submetidas a secagem natural em local apropriado, até atingirem um teor de açúcar adequado, antes da prensagem. O produto resultante deve ser vinificado, conservado e envelhecido em recipientes de madeira com uma capacidade máxima de 500 litros e não pode ser comercializado antes de 1 de março do terceiro ano seguinte ao ano de produção das uvas.

«Governo all'uso toscano» — método de vinificação

Prática enológica específica

A prática tradicional, autorizada para as categorias «Rosso» e «Sangiovese», consiste numa lenta refermentação do vinho com a adição de uvas tintas ligeiramente passadas (pelo menos, 10 kg por hectolitro), que iniciaram, após prensagem, o processo de fermentação.

b. Rendimentos máximos

«Bianco», «Bianco Riserva» e «Spumante»

13 000 kg de uvas por hectare

«Bianco», «Bianco Riserva» e «Spumante»

91,00 hectolitros por hectare

«Rosso», «Rosso Riserva», «Rosato», «Rosato Spumante», «Novello»

12 000 kg de uvas por hectare

«Rosso», «Rosso Riserva», «Rosato», «Rosato Spumante», «Novello»

84,00 hectolitros por hectare

«Vin Santo»

13 000 kg de uvas por hectare

«Vin Santo»

45,50 hectolitros por hectare

«Ansonica», «Ansonica Spumante», «Chardonnay», «Sauvignon», «Trebiano», «Vermentino», «Vermentino Spumante», «Viognier»

12 000 kg de uvas por hectare

«Ansonica», «Ansonica Spumante», «Chardonnay», «Sauvignon», «Trebiano», «Vermentino», «Vermentino Spumante», «Viognier»

84,00 hectolitros por hectare

«Alicante», «Cabernet», «Cabernet sauvignon», «Cabernet franc», «Canaiolo», «Ciliegiolo», «Merlot», «Petit verdot», «Sangiovese», «Syrah»

11 000 kg de uvas por hectare

«Alicante», «Cabernet», «Cabernet sauvignon», «Cabernet franc», «Canaiolo», «Ciliegiolo», «Merlot», «Petit verdot», «Sangiovese», «Syrah»

77,00 hectolitros por hectare

«Pugnitello»

9 000 kg de uvas por hectare.

«Pugnitello»

63,00 hectolitros por hectare

«Alicante Rosato», «Ciliegiolo Rosato», «Merlot Rosato», «Sangiovese Rosato», «Syrah Rosato»

11 000 kg de uvas por hectare

«Alicante Rosato», «Ciliegiolo Rosato», «Merlot Rosato», «Sangiovese Rosato», «Syrah Rosato»

77,00 hectolitros por hectare

«Passito Bianco», «Ansonica Passito», «Chardonnay Passito», «Sauvignon Passito», «Vermentino Passito»

11 000 kg de uvas por hectare

«Passito Bianco», «Ansonica Passito», «Chardonnay Passito», «Sauvignon Passito», «Vermentino Passito»

44,00 hectolitros por hectare

«Passito Rosso», «Cabernet Passito», «Cabernet Sauvignon Passito», «Ciliegiolo Passito», «Merlot Passito», «Sangiovese Passito»

11 000 kg de uvas por hectare

«Passito Rosso», «Cabernet Passito», «Cabernet Sauvignon Passito», «Ciliegiolo Passito», «Merlot Passito», «Sangiovese Passito»

44,00 hectolitros por hectare

«Vendemmia tardiva», «Ansonica Vendemmia tardiva», «Chardonnay Vendemmia tardiva», «Sauvignon Vendemmia tardiva»

80 000 kg de uvas por hectare

«Vendemmia tardiva», «Ansonica Vendemmia tardiva», «Chardonnay Vendemmia tardiva», «Sauvignon Vendemmia tardiva»

40,00 hectolitros por hectare

«Trebiano Vendemmia tardiva», «Vermentino Vendemmia tardiva», «Viognier Vendemmia tardiva»

80 000 kg de uvas por hectare

«Trebiano Vendemmia tardiva», «Vermentino Vendemmia tardiva», «Viognier Vendemmia tardiva»

40,00 hectolitros por hectare

6. Área geográfica delimitada

A área de produção está localizada no território da região da Toscana e compreende toda a província de Grosseto.

7. Principais castas

Alicante N. — Grenache

Ansonica B. — Inzolia

Cabernet-franc N. — Cabernet

Cabernet-sauvignon N. — Cabernet

Canaiolo-nero N. — Canaiolo

Carménère N. — Cabernet

Chardonnay B.

Ciliegiolo N.

Malvasia-istriana B. — Malvasia

Malvasia-bianca-lunga B. — Malvoisier

Malvasia-bianca-di-candia B. — Malvasia

Merlot N.

Petit-verdot N.

Pugnitello N.

Sangiovese N. — Sangiovese

Sauvignon B. — Sauvignon-blanc

Syrah N.

Trebiano-toscana B. — Procanico

Vermentino B. — Pigato B.

Viognier B.

8. Descrição da (s) relação (ões)

«DOC “Maremma toscana” — Vinho, incluindo “Vin Santo”, “Vendemmia tardiva” e “Passito”»

O território, constituído principalmente por colinas e contrafortes de colinas, caracteriza-se por níveis de precipitação moderados e escassez de chuva nos meses de verão. A grande profundidade dos solos favorece o desenvolvimento do sistema radicular, apresentando ainda boa capacidade de drenagem. Trata-se de uma zona vitícola histórica, que remonta à civilização etrusca e que, ao longo dos séculos, foi considerada ideal para a cultura da vinha. A poda é efetuada principalmente em cordão Royat, com elevada densidade de plantação. Nela interagem tanto as castas tradicionais do território (*trebbiano-toscano*, *ansonica*, *vermentino*, *sangiovese*, *ciliegiolo*) como variedades mais recentes (*chardonnay*, *sauvignon*, *viognier*, *merlot*, *cabernet*, *syrah*), que dão origem a vinhos frescos, aromáticos e de boa estrutura.

«DOC “Maremma toscana” — Vinhos espumantes e vinhos espumantes de qualidade»

O território, constituído principalmente por colinas e contrafortes de colinas, caracteriza-se por níveis de precipitação moderados, escassez de chuva nos meses de verão e boa ventilação. A grande profundidade dos solos favorece o desenvolvimento do sistema radicular, apresentando ainda boa capacidade de drenagem. A produção tradicional de vinhos espumantes está igualmente ligada à existência, na zona, de galerias naturais escavadas no tufo que ajudam a manter temperaturas ideais. As vinhas caracterizam-se, desde a Antiguidade, pela elevada densidade de plantação. As castas são as tradicionais do território (*trebbiano toscano*, *vermentino* e *ansonica*), às quais se juntam, por vezes, castas mais recentes (*chardonnay*, *sauvignon*), que dão vinhos frescos, acidulados, finos e frutados.

9. Outras condições essenciais (acondicionamento, rotulagem, outros requisitos)

Rotulagem

Quadro jurídico:

Legislação da União Europeia

Tipo de condição adicional:

Disposições adicionais relativas à rotulagem

Descrição da condição:

Especificou-se a utilização do sinónimo *grenache* como alternativa ao nome da casta *alicante*.

Zona de vinificação dos produtos

Quadro jurídico:

Legislação da União Europeia

Tipo de condição adicional:

Derrogação relativa à produção na área geográfica delimitada

Descrição da condição:

Às províncias de Pisa, Livorno, Siena e Florença, veio juntar-se o território da província de Arezzo, no qual podem ser efetuadas as operações de vinificação dos produtos abrangidos pela DOP.

Indicação das castas

Quadro jurídico:

Legislação da União Europeia

Tipo de condição adicional:

Disposições adicionais relativas à rotulagem

Descrição da condição:

Acrescentou-se a possibilidade de especificar no rótulo duas castas de cor semelhante às indicadas no caderno de especificações de produção; estas castas devem ser indicadas por ordem decrescente da proporção de uvas utilizadas, na aceção do artigo 50.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), do Regulamento Delegado (UE) 2019/33.

Hiperligação para o caderno de especificações

<https://www.politicheagricole.it/flex/cm/pages/ServeBLOB.php/L/IT/IDPagina/15969>

<Publicação de uma comunicação relativa à aprovação de uma alteração normalizada do caderno de especificações de uma denominação do setor vitivinícola a que se refere o artigo 17.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2019/33 da Comissão

(2020/C 437/15)

A presente comunicação é publicada em conformidade com o artigo 17.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2019/33 da Comissão ⁽¹⁾.

COMUNICAÇÃO DE UMA ALTERAÇÃO NORMALIZADA DO DOCUMENTO ÚNICO

«MONTLOUIS-SUR-LOIRE»

PDO-FR-A0169-AM01

Data de comunicação: 7.10.2020

DESCRIÇÃO E JUSTIFICAÇÃO DA ALTERAÇÃO APROVADA

1. Referência ao código geográfico oficial

Acrescentou-se uma referência ao código geográfico oficial para a área geográfica e a área de proximidade imediata. Este acréscimo não comporta qualquer alteração das duas áreas.

Os pontos 1.6 e 1.9 do documento único foram alterados em conformidade.

2. Densidade de plantação

A densidade de plantação aumentou de 6 000 para 6 250 pés por hectare. A distância mínima entre as linhas foi, portanto, reduzida para 0,80 m. O aumento da densidade da vinha contribuiu para a melhoria dos vinhos produzidos.

O ponto 1.5 do documento único foi alterado em conformidade.

3. Regras de poda

As regras de poda foram revistas a fim de permitir aos viticultores uma maior flexibilidade na adaptação aos imprevistos climáticos, cada vez mais recorrentes (geadas tardias, etc.). A redação passa a ser a seguinte:

«— Nas vinhas podadas em poda curta (condução em palmeta ou cordão Royat), o número de olhos francos deixados após a poda não pode ser superior a 85 800 olhos francos por hectare nem a 13 olhos francos, em média, por pé, com um máximo de 15 olhos francos por pé e 3 olhos francos, no máximo, por talão.

— Nas vinhas podadas em poda longa, o número de olhos francos deixados após a poda não pode ser superior a 72 600 olhos francos por hectare nem a 11 olhos francos, em média, por pé, com um máximo de 13 olhos francos por pé».

O ponto 1.5 do documento único foi alterado em conformidade.

4. Regras de embardamento

As varas longas das vinhas podadas em Guyot devem agora ser fixadas a um suporte.

Esta alteração não se aplica ao documento único.

5. Práticas agroambientais

Aditou-se a seguinte disposição:

«— é obrigatória a ervagem permanente da orla das parcelas (cabeceras e espaços entre parcelas não plantados ou não cultivados). Esta obrigação não se aplica em caso de recuperação de cabeceras, em particular, na sequência de fenómenos de erosão ou de eventos climáticos excecionais.

— Em pelo menos 40 % da superfície entre as linhas, o controlo da vegetação semeada ou espontânea é assegurado por meios mecânicos ou físicos».

⁽¹⁾ JOL 9 de 11.1.2019, p. 2.

Esta alteração acompanha a evolução das práticas dos operadores no sentido de privilegiar a agroecologia no conjunto da área vitícola e reflete a crescente sensibilização para as questões ambientais nos itinerários técnicos. A presença de coberto vegetal reduz a necessidade de utilização de herbicidas químicos. Esta redução permite o reforço da proteção dos solos vitícolas e a preservação das suas funções naturais (fertilidade, biodiversidade, depuração biológica), contribuindo para a qualidade e a autenticidade dos vinhos e corroborando o conceito de região demarcada (*terroir*).

Esta alteração não se aplica ao documento único.

6. Colheita

No capítulo I, secção VII, ponto 1, é suprimida a frase «A data de início das vindimas é fixada de acordo com as disposições do artigo D. 644-24 do *Code rural et de la pêche maritime* (Código Rural e da Pesca Marítima)».

Deixa de ser necessário fixar a data de início das vindimas, uma vez que os operadores dispõem atualmente de uma vasta gama de instrumentos que lhes permitem avaliar eficazmente o grau de maturação das uvas. Cada operador dispõe de vários dispositivos e equipamentos, tanto individuais como coletivos, que permitem determinar com precisão a data ideal para o início da colheita de cada parcela, em função dos objetivos da produção.

O documento único não é afetado por esta alteração.

Esta alteração não se aplica ao documento único.

7. Disposições específicas da colheita

Aditaram-se as seguintes disposições:

- «— Quando a colheita é efetuada por meios mecânicos, o tempo decorrido entre o transporte das uvas vindimadas e o início do ciclo de prensagem não deve exceder duas horas.
- Quando a colheita é efetuada manualmente, o tempo decorrido entre o transporte das uvas vindimadas e o início do ciclo de prensagem não deve exceder vinte e quatro horas.
- Os equipamentos de colheita devem ser lavados, pelo menos, uma vez por dia.»

Estas disposições têm por objetivo assegurar o melhor estado sanitário possível das uvas.

Esta alteração não se aplica ao documento único.

8. Vinhos espumantes produzidos por fermentação única

O caderno de especificações é alterado por forma a incorporar as condições de produção de vinhos espumantes obtidos por fermentação única. Esta introdução altera o caderno de especificações nos seguintes pontos:

Colheita

- «— Os vinhos espumantes produzidos por fermentação única são obtidos a partir de uvas colhidas manualmente e transportadas inteiras para as prensas, em recipientes ou reboques sem autoesvaziamento com cóclea ou com bomba.»

Maturação das uvas

- 178 gramas por litro de mosto para vinhos espumantes produzidos por fermentação única.

Título alcoométrico volúmico natural mínimo

- 11 % para os vinhos espumantes elaborados por fermentação única.

Rendimento

- O rendimento referido no artigo D. 645-7 do *Code rural et de la pêche maritime* é de 52 hectolitros por hectare para os vinhos tranquilos e os vinhos espumantes produzidos por fermentação única.

Rendimento máximo

- a) — O rendimento máximo referido no artigo D. 645-7 do *Code rural et de la pêche maritime* é fixado em 62 hectolitros por hectare para os vinhos tranquilos e os vinhos espumantes produzidos por fermentação única.

Prensagem

- As uvas destinadas à elaboração de vinhos espumantes produzidos por fermentação única são introduzidas inteiras na prensa, sem desengaço nem esmagamento prévio. As referidas uvas são prensadas com uma prensa pneumática ou uma prensa horizontal de pratos, sem correntes e sem arcos, ou com uma prensa vertical.

Normas analíticas

- Os vinhos espumantes produzidos por fermentação única devem ser sujeitos a operação de *dégorgement* (eliminação das borras) e apresentar um teor de açúcares fermentescíveis (glucose + frutose) igual ou inferior a 5 gramas por litro.

Práticas enológicas

- É proibida a clarificação dos mostos de vinhos espumantes produzidos por fermentação única através da utilização de enzimas ou preparações enzimáticas.
- Os vinhos espumantes produzidos por fermentação única são elaborados sem enriquecimento e sem adição de fermento.

Equipamento proibido

- Desengaçadores e esmagadores para a vinificação das uvas destinadas à elaboração de vinhos espumantes produzidos por fermentação única.

Elaboração

- O engarrafamento nas garrafas onde decorre a formação de espuma por fermentação única é efetuado a partir de 1 de outubro do ano de colheita.
- c) A formação de espuma dos vinhos espumantes elaborados por fermentação única deve ser efetuada nas seguintes condições:
 - a fermentação começa num tanque ou em barricas;
 - é controlada apenas através da utilização de frio;
 - é proibida a inoculação de fermento;
 - é proibida a adição de licor de tiragem;
 - é proibida a utilização de alginatos de cálcio ou de sódio;
 - a formação de espuma faz-se unicamente em garrafa de vidro a partir do mosto parcialmente fermentado;
 - é proibida a utilização de licor de expedição;
 - o volume perdido com a eliminação das borras é substituído por uma quantidade de vinho do mesmo lote.

Envasilhamento

- Realização de uma análise antes ou após o envasilhamento, no caso dos vinhos tranquilos, antes da eliminação das borras, no caso dos vinhos espumantes e dos vinhos frisantes, após a eliminação das borras, no caso dos vinhos espumantes produzidos por fermentação única.

Rotulagem

- c) Os vinhos espumantes elaborados por fermentação única têm obrigatoriamente de ostentar o ano de colheita.

Registo

2. Registo de parcelas destinadas à produção de vinhos espumantes elaborados por fermentação única.

Todos os operadores que procedem à colheita de uvas mantêm um registo atualizado das parcelas em que foram colhidas as uvas destinadas à produção de vinhos espumantes elaborados por fermentação única, indicando para as parcelas em causa:

- a referência cadastral;
- a superfície.

O operador envia esse registo para o organismo de defesa e gestão, o mais tardar, até ao dia 1 do mês de novembro seguinte à colheita.

Os pontos 1.4, 1.5, 1.8 e 1.9 do documento único foram alterados em conformidade.

9. Teor de açúcares das uvas

No caso dos vinhos tranquilos, o teor mínimo de açúcares das uvas aumenta para 8 gramas por litro de mosto, a fim de assegurar um grau de maturação ideal. Consequentemente, o título alcoométrico volúmico natural dos vinhos tranquilos passa de 10,5 % para 11 %.

Esta alteração não se aplica ao documento único.

10. Rendimento máximo

O rendimento máximo dos vinhos tranquilos, dos vinhos espumantes e frisantes diminuiu 3 hl/ha. Esta alteração surge na sequência da alteração das regras de poda, a fim de evitar variações de rendimento excessivas.

O ponto 1.5 do documento único foi alterado em conformidade.

11. Prensagem

Introduziu-se um capítulo sobre a prensagem:

- «— Os equipamentos de receção e prensagem devem ser lavados uma vez por dia;
- A maceração pelicular deve ser efetuada em recipientes herméticos».

O objetivo desta disposição é evitar a deterioração da qualidade das uvas colhidas na vindima.

Esta alteração não se aplica ao documento único.

12. Normas analíticas

O limite máximo de açúcares fermentescíveis para a utilização do termo seco nos vinhos tranquilos é revisto, passando de 8 para 5 g de açúcares por litro.

O ponto 1.9 do documento único foi alterado em conformidade.

13. Título alcoométrico volúmico total após enriquecimento

O título alcoométrico volúmico total após o enriquecimento dos vinhos tranquilos foi reduzido para 13 %, a fim de limitar as possibilidades de enriquecimento.

O ponto 1.5 do documento único foi alterado em conformidade.

14. Equipamento proibido

A fim de permitir a prensagem sem deterioração das uvas, introduz-se no caderno de especificações a proibição da utilização de:

- prensas com enchimento axial;
- cubas de cimento, exceto aquelas comprovadas por declaração de conformidade, emitida pelo fornecedor, que autoriza o contacto com as uvas, o mosto ou o vinho.

Esta alteração não se aplica ao documento único.

15. Capacidade da adega

Para que os trabalhos na adega decorram em boas condições, o caderno de especificações reforça a sua capacidade mínima de vinificação, aumentando o coeficiente 1 a 1,5 vezes o volume médio vinificado nos últimos cinco anos na denominação de origem controlada.

Esta alteração não se aplica ao documento único.

16. Engarrafamento dos vinhos espumantes

A data de engarrafamento do vinho para a formação de espuma durante a segunda fermentação é antecipada um mês, a fim de ter em conta colheitas que são iniciadas cada vez mais cedo.

Esta alteração não se aplica ao documento único.

17. **Acondicionamento**

Com o reconhecimento dos vinhos espumantes de fermentação única, precisa-se que a disposição relativa à comercialização em garrafas com volume não superior a 37,5 cl ou superior a 150 cl é reservada aos vinhos espumantes e frisantes obtidos por segunda fermentação em garrafa.

Esta alteração não se aplica ao documento único.

18. **Estágio e comercialização**

Prolonga-se o período de estágio dos vinhos tranquilos por um mês e meio. A casta *chenin* é conhecida pela sua capacidade de desenvolver qualidades aromáticas interessantes durante o estágio. Por conseguinte, a data em que os vinhos são colocados à disposição do consumidor é adiada de 1 de fevereiro para 15 de março.

Acrescentou-se ainda que a comercialização de vinhos espumantes e frisantes não pode fazer-se antes de 30 de setembro.

Esta alteração não se aplica ao documento único.

19. **Circulação entre armazenistas autorizados**

No capítulo I, secção IX, ponto 5, suprimiu-se a alínea b) relativa à data de entrada em circulação dos vinhos entre armazenistas autorizados.

Esta alteração não se aplica ao documento único.

20. **Relação com a área geográfica**

A relação com a área geográfica foi revista no que respeita à descrição dos vinhos espumantes obtidos por fermentação única.

Eliminou-se ainda a referência à poda curta devido às alterações das condições de poda.

O ponto 1.8 do documento único foi alterado em conformidade.

21. **Medidas transitórias**

Suprimiram-se do caderno de especificações as medidas transitórias que expiraram. Esta alteração não se aplica ao documento único.

22. **Apresentação da garrafa**

Suprimiu-se a disposição relativa à apresentação da garrafa de vinho frisante.

Esta alteração não se aplica ao documento único.

23. **Inclusão da menção «seco» no rótulo**

Aboliu-se a obrigação de introduzir a menção «seco» no rótulo dos vinhos tranquilos.

O ponto 1.9 do documento único foi alterado em conformidade.

24. **Obrigações em matéria de declaração**

Introduziu-se uma declaração prévia de afetação de parcelas.

Esta declaração permite antecipar o tipo de produto reivindicado na parcela, a fim de estabelecer tipos de condução distintos e adaptar assim, desde a poda, o itinerário técnico ao rendimento máximo pretendido. Tal permite igualmente ao organismo de defesa e gestão gerir as quantidades que entram no mercado por tipo do produto.

Suprime-se a declaração de reclassificação.

Esta alteração não se aplica ao documento único.

25. Registos

Introduziu-se um registo sobre as uvas colhidas manual ou mecanicamente, e um registo da limpeza dos equipamentos de colheita, receção e prensagem.

Suprimiu-se o registo de acondicionamento.

Esta alteração não se aplica ao documento único.

26. Principais elementos a verificar

Os principais pontos a controlar foram revistos por forma a simplificar os seus métodos de avaliação.

Esta alteração não se aplica ao documento único.

27. Endereço

O endereço do INAO foi revisto.

Esta alteração não se aplica ao documento único.

DOCUMENTO ÚNICO

1. Nome do produto

«Montlouis-sur-Loire»

2. Tipo de indicação geográfica

DOP — Denominação de Origem Protegida

3. Categorias de produtos vitivinícolas

1. Vinho
5. Vinho espumante de qualidade
8. Vinho frizante

4. Descrição do(s) vinho(s)

Vinhos tranquilos

Os vinhos tranquilos apresentam um título alcoométrico volúmico natural mínimo de 11 %.

Os vinhos tranquilos não excedem, após o enriquecimento, o título alcoométrico volúmico total de 13 %. Depois de acondicionados, os vinhos tranquilos com a menção «seco» têm um teor de açúcares fermentescíveis (glucose + frutose) inferior ou igual a 5 gramas por litro e um teor de acidez total, expresso em gramas de ácido tartárico por litro, não inferior em mais de 2 gramas por litro ao teor de açúcares fermentescíveis (glucose + frutose).

O teor de ácido volátil, o dióxido de enxofre total e o dióxido de carbono são os estabelecidos na legislação europeia para os vinhos tranquilos.

Os vinhos tranquilos secos têm aromas frutados e florais enquanto jovens, que podem, com o envelhecimento, evoluir para notas suaves, como o mel. Quando os vinhos contêm açúcares fermentescíveis a sua complexidade e potencial de estágio são, em geral, maiores. Não são raras, portanto, as notas mais exuberantes de frutos exóticos, ou mais suaves de frutos secos. Com o tempo, desenvolvem muitas vezes notas de amêndoas torradas ou de marmelo.

Características analíticas gerais	
Título alcoométrico total máximo (% vol.):	
Título alcoométrico adquirido mínimo (% vol.):	
Acidez total mínima:	
Acidez volátil máxima (miliequivalentes por litro):	
Teor máximo de dióxido de enxofre total (miligramas por litro):	

Vinhos espumantes e frisantes

Após a segunda fermentação, os vinhos espumantes ou frisantes não ultrapassam, em caso de enriquecimento do mosto, o título alcoométrico volúmico total de 13 %.

Os teores de ácido volátil, acidez total, dióxido de enxofre total e dióxido de carbono são aqueles estabelecidos na legislação europeia para os vinhos espumantes e os vinhos frisantes.

Os vinhos espumantes, de bolha fina e delicada, caracterizam-se frequentemente por notas de frutos de polpa branca ou de citrinos, bem como por matizes de brioche que se revelam ao longo do tempo.

Os vinhos frisantes distinguem-se pelo seu menor teor de dióxido de carbono e pela bolha mais discreta, menos presente na boca. Estes vinhos agradáveis têm, de um modo geral, um carácter mais vinoso do que os vinhos espumantes.

Os vinhos espumantes obtidos por fermentação única caracterizam-se pela bolha elegante e cremosa e pela opulência associada ao grau de maturidade necessário para a sua elaboração. As notas de flores brancas e de frutos de polpa branca complementam o equilíbrio gustativo e olfativo deste produto.

Características analíticas gerais	
Título alcoométrico total máximo (% vol.):	
Título alcoométrico adquirido mínimo (% vol.):	
Acidez total mínima:	
Acidez volátil máxima (miliequivalentes por litro):	
Teor máximo de dióxido de enxofre total (miligramas por litro):	

5. Práticas vitivinícolas

a. Práticas enológicas específicas

Prática enológica específica

Os vinhos espumantes ou frisantes são produzidos por segunda fermentação em garrafa ou, no caso dos vinhos espumantes apenas, por fermentação única. Após a segunda fermentação, os vinhos não excedem, em caso de enriquecimento do mosto, o título alcoométrico volúmico total de 13 %. Os vinhos tranquilos não excedem, após o enriquecimento, um título alcoométrico volúmico total de 13 %.

Além das disposições acima descritas, as práticas enológicas relativas a estes vinhos devem cumprir todos os requisitos previstos na legislação da União e no *Code rural et de la pêche maritime*.

Práticas de cultivo

a) — Densidade de plantação — As vinhas têm uma densidade mínima de plantação de 6 250 pés por hectare, com uma distância máxima de 1,60 metros entre as linhas. A distância entre os pés numa mesma linha não deve ser inferior a 0,80 metros.

b) — Regras de poda — As vinhas podam-se até 1 de maio. Nas vinhas podadas em poda curta (condução em palmeta ou cordão de Royat), o número de olhos francos deixados após a poda não pode ser superior a 85 800 olhos francos por hectare nem a 13 olhos francos, em média, por pé, com um máximo de 15 olhos francos por pé e 3 olhos francos, no máximo, por talão.

— Nas vinhas podadas em poda longa, o número de olhos francos deixados após a poda não pode ser superior a 72 600 olhos francos por hectare nem a 11 olhos francos, em média, por pé, com um máximo de 13 olhos francos por pé.

Espumantes elaborados por fermentação única

Restrição aplicável à elaboração

A formação de espuma dos vinhos espumantes elaborados por fermentação única deve ser efetuada nas seguintes condições:

- a fermentação começa num tanque ou em barris;
- é controlada apenas através da utilização de frio;
- é proibida a inoculação de fermento;
- é proibida a adição de licor de tiragem;
- é proibida a utilização de alginatos de cálcio ou de sódio;
- a formação de espuma faz-se unicamente em garrafa de vidro a partir do mosto parcialmente fermentado;
- é proibida a utilização de licor de expedição;
- o volume perdido com a eliminação das borras é substituído por uma quantidade de vinho do mesmo lote.

b. Rendimentos máximos

Vinhos tranquilos

62 hectolitros por hectare

Vinhos espumantes e vinhos frisantes

75 hectolitros por hectare

Vinhos espumantes elaborados por fermentação única

62 hectolitros por hectare

6. Área geográfica delimitada

A colheita das uvas, a vinificação, a elaboração e o estágio dos vinhos tranquilos, a colheita das uvas, a vinificação, a elaboração, o estágio e o envasilhamento dos vinhos espumantes e dos vinhos frisantes realizam-se no território dos seguintes municípios do departamento de Indre-et-Loire, com base no *Code officiel géographique* de 2019: Lussault-sur-Loire, Montlouis-sur-Loire, Saint-Martin-le-Beau.

7. Principais castas de uva de vinho

Chenin B

8. Descrição da(s) relação(ões)

Relação com a área geográfica

Localizada poucos quilómetros a leste de Tours, a vinha da denominação de origem controlada «Montlouis-sur-Loire» insere-se num planalto calcário em forma de triângulo, limitado a norte e a sul, respetivamente, pelos vales do Loire e do Cher e, a leste, pelo maciço florestal de Amboise. Esta área geográfica está circunscrita ao território de três municípios.

O relevo da área geográfica é bastante acidentado e a vinha está implantada a uma altitude que varia, aproximadamente, entre 55 e 100 metros. A sudeste, o planalto mergulha no vale do Cher, formando um declive coberto de vinhedos, recortado por vales secos. A oeste e a norte, o planalto vitivinícola termina de forma abrupta, com uma falésia de cerca de 30 metros, talhada de modo irregular por pequenos vales secos.

Do ponto de vista geológico, o planalto é reforçado pelas formações calcárias do período Turoniano (grés micáceo amarelo) e do Senoniano (grés de Villedieu, que aflora no vale do Cher), sobre as quais assentam formações argilo-siliciosas do Senoniano (argilas de sílex), num ponto ou noutra do Eocénico (conglomerados, solos pedregosos), bem como, sobretudo, materiais arenosos aluviais de terraços fluviais elevados, mais ou menos misturados com areias de origem eólica.

As parcelas delimitadas para a vindima têm solos predominantemente argilo-siliciosos, por vezes argilo-calcários. Os sedimentos arenosos que transpõem o cimo dos terrenos acidentados determinam muitas vezes uma textura predominantemente arenosa.

O clima de tipo oceânico, mitigado, na encruzilhada de influências oceânicas e continentais em que o Loire atua como regulador térmico, goza, por vezes, de excelentes condições meteorológicas no período outonal e no final da estação.

O grés micáceo, material macio que constitui as primeiras camadas do planalto, foi escavado em grandes galerias subterrâneas desde o período romano até ao século XX, reutilizadas como caves para a vinificação de vinhos tranquilos, para a elaboração de vinhos espumantes, estágio e armazenamento.

Do século XIV até ao século XIX, as vinhas produzem vinhos brancos, cuja qualidade e potencial de estágio tornam possível o transporte pelo Loire até Nantes e depois para os países do Norte da Europa. São geralmente comercializados com a menção «Vouvray», que se refere aos melhores vinhos brancos da região de Tours.

Na década de 1930, várias decisões recusaram o pedido de integração da denominação de origem controlada «Vouvray». Os vinhateiros de Lusault-sur-Loire, Montlouis-sur-Loire e Saint-Martin-le-Beau iniciam então o processo de reconhecimento da denominação de origem controlada, que é reconhecida em 1938 como «Montlouis», posteriormente alterada para «Montlouis-sur-Loire» em 2002.

Em 2008, a vinha abrangia 400 hectares, explorados por cerca de 50 viticultores. Metade desta superfície destina-se à produção de vinhos tranquilos (cerca de 6 000 hectolitros) e a outra metade à produção de vinhos espumantes ou de vinhos frisantes (cerca de 9 600 hectolitros).

Descrição do produto e relações causais

Vinhos tranquilos

Os vinhos tranquilos secos têm aromas frutados e florais enquanto jovens, que podem, com o envelhecimento, evoluir para notas suaves, como o mel.

Quando os vinhos contêm açúcares fermentescíveis, a sua complexidade e potencial de estágio são, em geral, maiores. Não são raras, portanto, as notas mais exuberantes de frutos exóticos, ou mais suaves de frutos secos. Com o tempo, desenvolvem muitas vezes notas de amêndoas torradas ou de marmelo.

Vinhos espumantes

Os vinhos espumantes de bolha fina e delicada caracterizam-se frequentemente por notas de frutos de polpa branca ou de citrinos, bem como por matizes de brioche que se revelam ao longo do tempo.

Os vinhos frisantes caracterizam-se pelo seu menor teor de dióxido de carbono e pela bolha mais discreta, menos presente na boca. Estes vinhos agradáveis têm, de um modo geral, um carácter mais vinoso do que os vinhos espumantes.

Os vinhos espumantes de fermentação única caracterizam-se pela bolha elegante e cremosa e pela opulência associada ao grau de maturidade necessário para a sua elaboração. As notas de flores brancas e de frutos de polpa branca complementam o equilíbrio gustativo e olfativo deste produto.

Vinhos tranquilos

Os vinhos provêm exclusivamente da casta *chenin B*, uma variedade rústica, cujo potencial varia grandemente em função da natureza do solo em que é plantada e que, na área geográfica da denominação de origem controlada «Montlouis-sur-Loire» se encontra, ainda, próxima do limite oriental de cultivo no vale do Loire.

De acordo com as práticas, a superfície parcelar delimitada para a vindima tem apenas em conta as parcelas cujos solos têm um bom comportamento hídrico e térmico.

Estas localizações proporcionam à casta *chenin B* condições propícias a uma expressão original e elegante, mas exigem uma gestão otimizada da planta e do seu potencial de produção através da proibição de determinados clones e da condução rigorosa da vinha.

Os viticultores de Montlouis adaptaram-se às exigências da casta *chenin B* e beneficiaram com isso, através da diversificação dos itinerários técnicos e dos tipos de vinhos produzidos. Em função do local de implantação, da condução da vinha e das condições climáticas do ano de colheita, os vinhos produzidos terão maior ou menor teor de açúcares fermentescíveis. O envelhecimento dos vinhos brancos aumenta a sua complexidade aromática. Quando as condições climáticas no final da colheita são favoráveis, os vinhos «meio-doces» ou «doces», são elaborados a partir de bagos colhidos após concentração por secagem da uva no cacho, ou de bagos afetados pela podridão nobre causada pela ação do *Botrytis cinerea*.

A escolha das parcelas para a cultura da vinha, a adaptação e a continuidade das práticas de produção introduzidas pela comunidade vitivinícola ao longo do tempo explicam a qualidade dos vinhos «Montlouis-sur-Loire». A notoriedade destes vinhos reflete-se no fluxo permanente do seu comércio, facilitado desde o início pela presença do Loire e do Cher. Muito provavelmente em resultado das trocas comerciais muito mais antigas, nos séculos XVI e XVII, os vinhos são transportados por via navegável para Nantes e, em seguida, enviados para o norte da Flandres e para os Países Baixos. Desde então, a sua reputação tem aumentado de forma constante e, em 2010, são comercializados fora do território nacional ou exportados para todo o mundo.

Vinhos espumantes

A produção de vinhos espumantes ocorre no mesmo contexto. Tendo constatado que os vinhos engarrafados e armazenados em caves tendiam a fermentar novamente, os produtores de Montlouis aprenderam a gerir e a tirar partido deste fenómeno dos «espumantes naturais». Os vinhos postos à disposição dos consumidores como «frisantes» surgem assim a partir do século XIX. Aproveitando as bases da enologia emergente, as primeiras tentativas de elaboração de espumantes pelo método tradicional tiveram início na década de 1840. No início do século XX, houve uma transferência de competências tendo-se recorrido a especialistas do chamado «método champanhês». A existência de galerias escavadas no tufo favorece assim a produção destes vinhos, que requerem grandes espaços de armazenagem e manuseamento a temperaturas controladas. Desde 2000, graças às competências técnicas adquiridas na condução da vinha e na vinificação, os produtores relançaram o fabrico de vinhos espumantes de fermentação única, o primeiro método utilizado para produzir vinhos espumantes. Obtidos a partir de uvas completamente maduras e de rendimentos controlados, sem adição de açúcares durante a transformação, estes vinhos refletem rigorosamente as condições do ano de colheita.

Munidos da experiência adquirida durante mais de um século, os produtores têm atualmente o perfeito domínio do processo de produção dos vinhos espumantes. O envelhecimento em posição horizontal, durante nove meses, pelo menos, contribuiu para o desenvolvimento de aromas de brioche e para a complexidade dos vinhos.

9. Outras condições essenciais (acondicionamento, rotulagem, outros requisitos)

Quadro jurídico:

Legislação nacional

Tipo de condição adicional:

Derrogação relativa à produção na área geográfica delimitada

Descrição da condição:

A zona de proximidade imediata, definida por derrogação para a vinificação, a elaboração e o estágio dos vinhos tranquilos e para a vinificação, a elaboração, o estágio e o acondicionamento dos vinhos espumantes e frisantes é constituída pelo território dos seguintes municípios do departamento de Indre-et-Loire, com base no *Code officiel géographique* de 2019): Amboise, Athée-sur-Cher, Dierre, Larcay, Véréz, La Ville-aux-Dames.

Quadro jurídico:

Legislação nacional

Tipo de condição adicional:

Disposições adicionais sobre a rotulagem

Descrição da condição:

- As menções facultativas constantes dos rótulos devem figurar em caracteres de dimensão não superior, em altura e largura, ao dobro dos caracteres que compõem o nome da denominação de origem controlada. — As dimensões dos caracteres da denominação geográfica «Val de Loire» não devem ser superiores, em altura e largura, a dois terços das dimensões dos caracteres que compõem o nome da denominação de origem controlada.
- Os vinhos que beneficiam da denominação de origem controlada podem conter o nome de uma unidade geográfica mais pequena no rótulo, desde que: — se trate de um lugar registado no cadastro; — conste da declaração de colheita.

Os vinhos espumantes elaborados por fermentação única têm obrigatoriamente de ostentar o ano de colheita.

Hiperligação para o caderno de especificações

http://info.agriculture.gouv.fr/gedei/site/bo-agri/document_administratif-bad3034d-713a-430e-beaf-032ca451a8b8

ISSN 1977-1010 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2482 (edição em papel)